



Rfb
Editora

Trabalho Infantil no Contexto do Ato Infracional

Ismael Francisco de Souza
Leo Vitor Pirola Mendonça



Trabalho Infantil no Contexto do Ato Infracional

Ismael Francisco de Souza
Leo Vitor Pirola Mendonça

TRABALHO INFANTIL NO CONTEXTO DO ATO INFRACIONAL

Edição 1

Belém-PA



2021

© 2021 Edição brasileira
by RFB Editora
© 2021 Texto
by Autor(es)
Todos os direitos reservados

RFB Editora
Home Page: www.rfbeditora.com
Email: adm@rfbeditora.com
WhatsApp: 91 98885-7730
CNPJ: 39.242.488/0001-07
R. dos Mundurucus, 3100, 66040-033, Belém-PA

Diagramação

Danilo Wothon Pereira da Silva

Ilustração e design da capa

Priscila Rosy Borges de Souza

Revisão de texto

Os autores

Bibliotecária

Janaina Karina Alves Trigo Ramos

Gerente editorial

Nazareno Da Luz

<https://doi.org/10.46898/rfb.9786558892045>

Catálogo na publicação
Elaborada por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

S729

Souza, Ismael Francisco de

Trabalho infantil no contexto do ato infracional / Ismael Francisco de Souza, Leo Vitor Pirola Mendonça – Belém: RFB, 2021.

Livro em PDF

94 p.

ISBN: 978-65-5889-204-5

DOI: 10.46898/rfb.9786558892045

1. Trabalho infantil. 2. Trabalho infantil - Prevenção. I. Souza, Ismael Francisco de. II. Mendonça, Leo Vitor Pirola. III. Título.

CDD 331.31

Índice para catálogo sistemático

I. Trabalho infantil



Todo o conteúdo apresentado neste livro, inclusive correção ortográfica e gramatical, é de responsabilidade do(s) autor(es).

Obra sob o selo *Creative Commons*-Atribuição 4.0 Internacional. Esta licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem e criem a partir do trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que lhe atribuam o devido crédito pela criação original.

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA (Editor-Chefe)

Prof.^a Dr.^a. Roberta Modesto Braga-UFPA

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof.^a Dr.^a. Ana Angelica Mathias Macedo-IFMA

Prof. Me. Francisco Robson Alves da Silva-IFPA

Prof.^a Dr.^a. Elizabeth Gomes Souza-UFPA

Prof.^a Dr.^a. Neuma Teixeira dos Santos-UFRA

Prof.^a Ma. Antônia Edna Silva dos Santos-UEPA

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof. Dr. Orlando José de Almeida Filho-UFSJ

Prof.^a Dr.^a. Isabella Macário Ferro Cavalcanti-UFPE

Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares-UFPI

Prof.^a Dr.^a. Welma Emidio da Silva-FIS

Comissão Científica

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof. Me. Darlan Tavares dos Santos-UFRJ

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof. Me. Francisco Pessoa de Paiva Júnior-IFMA

Prof.^a Dr.^a. Ana Angelica Mathias Macedo-IFMA

Prof. Me. Antonio Santana Sobrinho-IFCE

Prof.^a Dr.^a. Elizabeth Gomes Souza-UFPA

Prof. Me. Raphael Almeida Silva Soares-UNIVERSO-SG

Prof.^a. Dr.^a. Andréa Krystina Vinente Guimarães-UFOPA

Prof.^a. Ma. Luisa Helena Silva de Sousa-IFPA

Prof. Dr. Aldrin Vianna de Santana-UNIFAP

Prof. Me. Francisco Robson Alves da Silva-IFPA

Prof. Dr. Marcos Rogério Martins Costa-UnB

Prof. Me. Márcio Silveira Nascimento-IFAM

Prof.^a Dr.^a. Roberta Modesto Braga-UFPA

Prof. Me. Fernando Vieira da Cruz-Unicamp

Prof.^a Dr.^a. Neuma Teixeira dos Santos-UFRA

Prof. Me. Angel Pena Galvão-IFPA

Prof.^a. Dr.^a. Dayse Marinho Martins-IEMA

Prof.^a Ma. Antônia Edna Silva dos Santos-UEPA

Prof.^a. Dr.^a. Viviane Dal-Souto Frescura-UFSM

Prof. Dr. José Moraes Souto Filho-FIS

Prof.^a. Ma. Luzia Almeida Couto-IFMT

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof.^a. Ma. Ana Isabela Mafra-Univali

Prof. Me. Otávio Augusto de Moraes-UEMA

Prof. Dr. Antonio dos Santos Silva-UFPA
Prof^a. Dr. Renata Cristina Lopes Andrade-FURG
Prof. Dr. Daniel Tarciso Martins Pereira-UFAM
Prof^a. Dr^a. Tiffany Prokopp Hautrive-Unopar
Prof^a. Ma. Rayssa Feitoza Felix dos Santos-UFPE
Prof. Dr. Alfredo Cesar Antunes-UEPG
Prof. Dr. Vagne de Melo Oliveira-UFPE
Prof^a. Dr^a. Ilka Kassandra Pereira Belfort-Faculdade Laboro
Prof. Dr. Manoel dos Santos Costa-IEEMA
Prof^a. Dr^a. Érima Maria de Amorim-UFPE
Prof. Me. Bruno Abilio da Silva Machado-FET
Prof^a. Dr^a. Laise de Holanda Cavalcanti Andrade-UFPE
Prof. Me. Saimon Lima de Britto-UFT
Prof. Dr. Orlando José de Almeida Filho-UFSJ
Prof^a. Ma. Patrícia Pato dos Santos-UEMS
Prof^a. Dr^a. Isabella Macário Ferro Cavalcanti-UFPE
Prof. Me. Alisson Junior dos Santos-UEMG
Prof. Dr. Fábio Lustosa Souza-IFMA
Prof. Me. Pedro Augusto Paula do Carmo-UNIP
Prof^a. Dr^a. Dayana Aparecida Marques de Oliveira Cruz-IFSP
Prof. Me. Alison Batista Vieira Silva Gouveia-UFG
Prof^a. Dr^a. Silvana Gonçalves Brito de Arruda-UFPE
Prof^a. Dr^a. Nairane da Silva Rosa-Leão-UFRPE
Prof^a. Ma. Adriana Barni Truccolo-UERGS
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares-UFPI
Prof. Me. Fernando Francisco Pereira-UEM
Prof^a. Dr^a. Cátia Rezende-UNIFEV
Prof^a. Dr^a. Katiane Pereira da Silva-UFRA
Prof. Dr. Antonio Thiago Madeira Beirão-UFRA
Prof^a. Ma. Dayse Centurion da Silva-UEMS
Prof^a. Dr^a. Welma Emidio da Silva-FIS
Prof^a. Ma. Elisângela Garcia Santos Rodrigues-UFPB
Prof^a. Dr^a. Thalita Thyrsa de Almeida Santa Rosa-Unimontes
Prof^a. Dr^a. Luci Mendes de Melo Bonini-FATEC Mogi das Cruzes
Prof^a. Ma. Francisca Elidivânia de Farias Camboim-UNIFIP
Prof. Dr. Clézio dos Santos-UFRRJ
Prof^a. Ma. Catiane Raquel Sousa Fernandes-UFPI
Prof^a. Dr^a. Raquel Silvano Almeida-Unespar
Prof^a. Ma. Marta Sofia Inácio Catarino-IPBeja
Prof. Me. Ciro Carlos Antunes-Unimontes

Nossa missão é a difusão do conhecimento gerado no âmbito acadêmico por meio da organização e da publicação de livros científicos de fácil acesso, de baixo custo financeiro e de alta qualidade!

Nossa inspiração é acreditar que a ampla divulgação do conhecimento científico pode mudar para melhor o mundo em que vivemos!

Equipe RFB Editora



SUMÁRIO

PREFÁCIO	9
1 NOTAS INTRODUTÓRIAS	13
2 O TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E NACIONAL PARA SUA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO	17
2.1 O CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL COMO FENÔMENO MULTIFACETÁRIO.....	18
2.2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU E DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT PARA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	26
2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	30
3 ADOLESCENTES, ATO INFRACIONAL E TRÁFICO DE DROGAS: CENÁRIO SOCIOJURÍDICO BRASILEIRO.....	37
3.1 CONTEXTO DA ADOLESCÊNCIA BRASILEIRA: A QUE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ESTÃO SUBMETIDOS E QUEM SÃO ESTES SUJEITOS.....	38
3.2 A RESPONSABILIZAÇÃO SOCIOEDUCATIVA: UM DIÁLOGO SOBRE CONCEITO E PROCEDIMENTOS ESTATUTÁRIO.....	46
3.3 ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: O QUE DIZ A LEI?.....	50
4 OS PARÂMETROS UTILIZADOS NA PESQUISA E O CONTEXTO DO ATO INFRACIONAL NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL.....	55
4.1 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NO ANO DE 2019	57
4.2 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL NO ANO DE 2019.....	59
4.3 AS DIMENSÕES DA COMPREENSÃO DO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA	63
4.4 AS DIMENSÕES DA COMPREENSÃO DO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.....	66
4.5 DIÁLOGOS DO JUDICIÁRIO CATARINENSE E RIO GRANDENSE E A CONVENÇÃO DA OIT. É POSSÍVEL FALAR DE TRABALHO INFANTIL?.....	69
5 CONCLUSÃO.....	75
REFERÊNCIAS.....	79
ÍNDICE REMISSIVO.....	91
SOBRE OS AUTORES	92



PREFÁCIO

A exploração de crianças e adolescentes nas piores formas de trabalho infantil é uma atividade que possui distintas complexidades e que necessita de um apinhado de ações estratégicas imediatas de políticas públicas para o enfrentamento de suas causas com o intuito de que se possa avançar rumo a sua erradicação, cumprindo-se os compromissos estabelecidos na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho.

Entretanto, no campo político, social e econômico, é onde estão os principais desafios, pois o cenário demonstra falta de comprometimento de muitos atores públicos e lideranças, em especial nas questões orçamentárias, discursivas, técnicas e profissionais, o que leva a estagnação do enfrentamento e perpetuação do problema.

A ciência tem tido papel fundamental na realização de investigações que sirvam de suporte para a tomada de decisões políticas, para a orientação em relação a aplicação do direito e para a demonstração das incorreções discursivas que são reproduzidas pelo senso comum nas relações sociais.

Neste sentido, a obra “Trabalho Infantil no Contexto do Ato Infracional” proporciona consistente base técnica e científica que estabelece as necessidades de avanços no enfrentamento da exploração do trabalho infantil no tráfico de entorpecentes.

A investigação alia abordagens sobre marco teórico, proteção jurídica nacional e internacional contra o trabalho infantil e análises práticas, que se expõe mediante reflexões sobre os indicadores e decisões judiciais, que tratam dos números em torno do trabalho infantil, das medidas socioeducativas, das internações e da jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

Tais fatores, proporcionam o conhecimento do contexto da exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas, especialmente, no âmbito dos municípios gaúchos e catarinenses, e o tratamento que tem sido dado no âmbito das políticas públicas de atendimento, proteção e justiça. Além de expor que a exploração de tal modalidade de trabalho infantil é causada, na maioria dos casos, pela necessidade de subsistência própria e familiar diante de fatores decorrentes da pobreza, o que ratifica a sua perversidade.

A sensibilidade do estudo demonstra a preocupação com o cenário e o tratamento que tem sido dado a crianças e adolescentes no Brasil, numa lógica adulto-

cêntrica, que impõe condutas de submissão, exploração, discriminação, intolerância, abandono e violência ao período geracional da infância.

Ao apresentar os dados de adolescentes internados em decorrência da exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas, é demonstrada a importância de que sejam realizadas pesquisas sobre o tema, refletindo-se sobre suas complexidades, realizando-se debates, apresentando-se estratégias e ações de políticas públicas para a otimização do enfrentamento ao problema, mediante planejamento, capacitação, treinamento, monitoramento e execução.

Em relação ao olhar das decisões do Poder Judiciário sobre a aplicação de medidas socioeducativas por atos infracionais quando da ocorrência da exploração do trabalho infantil, destaca-se uma importante crítica por não haver a observância da base teórica da proteção integral. Verifica-se que o desconhecimento do direito da criança e do adolescente é algo recorrente pelos aplicadores do direito, fruto de uma cultura jurídica de formação que desconsidera a relevância do tema e supervaloriza as áreas temáticas tradicionais do direito.

A irresponsabilidade de algumas representações políticas demonstra o descompromisso com o desenvolvimento social brasileiro e com a Constituição da República Federativa do Brasil no que tange os seus direitos fundamentais, que reconhecem expressamente a proteção contra o trabalho infantil. Além do que, fica claro e exposto que os argumentos apresentados são oriundos de discursos ultrapassados e inverídicos que sepultam oportunidades presentes e futuras, bem como demonstram despreparo e desconhecimento sobre assuntos contemporâneos importantes.

Já a não observância da capacidade de ocupação das instituições de atendimento socioassistencial de internação de adolescentes, exposta no estudo, é uma manifesta violação de direitos, onde o Estado não cumpre com suas responsabilidades na garantia das previsões legais.

Reconhece-se que, cotidianamente, há claras violações de direitos de crianças e adolescentes pela sociedade, pelas famílias e pelo Estado brasileiro, o que gera latentes prejuízos ao desenvolvimento integral e humano em sua multidimensionalidade, numa lógica perversa que não proporciona o exercício da cidadania em sua plenitude.

Dentre apropriações que se obtém com a leitura da obra, compreende-se a realidade de desigualdades sociais e as opressões culturais que historicamente vêm

sendo perpetuadas no Brasil, o que leva a necessidade de superação, passo a passo, de práticas excludentes, intolerantes e discriminatórias, visando um percurso que seja traçado por meio de caminhos que proporcionem oportunidades mais justas e inclusivas, havendo alternativas aos tantos obstáculos que são apresentados as crianças e adolescentes pobres no país.

Em tempos de Jogos Olímpicos, precisamos celebrar o êxito dos nobres pesquisadores da mesma forma que comemoramos a conquista de uma medalha de ouro, pois eles apresentam uma obra com um significativo caráter de transformação social num contexto de inúmeras adversidades, onde a lógica é a falta de apoio e de valorização da ciência no Brasil. Essa investigação possui força para proporcionar que vidas sejam salvas, de forma responsável, científica e colaborativa, demonstrando caminhos que devem ser seguidos para o enfrentamento do trabalho infantil no tráfico de entorpecentes, tendo-se como instrumento balizador a teoria da proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes. A análise possui uma significativa capacidade de possibilitar o suporte argumentativo visando auxiliar na superação das ondas ideológicas odiosas, opressoras, autoritárias, violentas e carregadas de inverdades que estão presentes na atualidade, onde se faz necessário um grande esforço para a sua superação, algo digno de pesquisadores de referência no Brasil. Vibrar com os seus feitos é valorizar a ciência, reconhecer o êxito da obra é celebrar a alegria da vitória.

Por último, registro os meus agradecimentos pelo convite aos meus amigos Ismael e Léo, foi uma honra poder escrever o prefácio de uma distinta pesquisa produzida no âmbito Grupo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. É momento de comemorar mais uma conquista e brindar uma magnífica obra, pois a felicidade de vocês, é a felicidade da comunidade científica nacional. Desejo que sigam com muito êxito em suas caminhadas!

Parabéns aos autores! Desejo uma proveitosa, reflexiva e instigante leitura!

Bagé-RS, 03 de agosto de 2021.

Rafael Bueno da Rosa Moreira

Professor do Curso de Direito - URCAMP

Doutor e Mestre em Direito - UNISC





CAPÍTULO 1

NOTAS INTRODUTÓRIAS



Discutir e pesquisar acerca de trabalho infantil e tráfico de drogas parece, *a priori*, tarefa árdua e impossível, pois em tese ambos os temas são antagônicos entre si, deixando muitas vezes a doutrina e o entendimento jurisprudencial de lado sua verdadeira importância.

Mas fato é, que ambos os temas estão mais do que interligados no Brasil: tanto sobre a égide de legislações internacionais, quanto a legislações brasileiras, que se completam ou deveriam se completar entre si, existindo assim falta de debate acerca do tema.

No caso da presente pesquisa, seu objetivo principal é de analisar as legislações internacionais recepcionadas pelo Brasil e nas leis internas que disciplinam sobre o trabalho infantil, bem como sua aplicabilidade em caso de adolescente autor de ato infracional equiparado a tráfico de drogas, tendo como parâmetro prático a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Especificamente, buscou-se estudar acerca das convenções internacionais que disciplinam sobre o trabalho infantil como uma de suas piores formas, no caso a convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho -OIT, e a proteção jurídica aos direitos de crianças e adolescentes, compreendendo o ato infracional equiparado a tráfico de drogas a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente e a lei de drogas.

Por fim, buscou examinar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e seu tratamento dado a prática de ato infracional considerando as legislações internacionais recepcionadas pelo Brasil e nas leis internas.

Como problema central da pesquisa indagou-se o seguinte: a definição de tráfico de drogas como ato infracional, dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ofende a Convenção 182 da OIT, que define a prática como exploração do trabalho infantil?

A relevância do tema é patente quando analisamos dados de 2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os quais nos revelam que no Brasil existem cerca de 22 mil adolescentes internados, nas 461 unidades socioeducativas em funcionamento em todo o país (BRASIL, 2018).

Dados do CNJ mais específicos acerca de ato infracional equiparado a tráfico de drogas, demonstram que esta é a infração mais cometida por adolescentes, chegando a 50.169 (cinquenta mil centos e sessenta e nove) casos, mais 7.726 (sete

setecentos e vinte e seis) casos de adolescentes que responderam ato infracional equiparado a posse de drogas para consumo pessoal (BRASIL, 2018).

No mesmo sentido, o Brasil tem grande incidência de casos de trabalho infantil, conforme demonstra o censo do IBGE, sendo um problema na realidade brasileira. (BRASIL, 2010).

Considerando estes números tão alarmantes, urge a necessidade de aprofundar o estudo acerca de trabalho infantil e tráfico de drogas, visto que o Brasil possui legislações em conflito: uma internacional, com a convenção 182 da OIT e a lista TIP, e nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com a lei de drogas.

A convenção 182 da OIT e a lista TIP definem as piores formas de trabalhos infantil, aonde os Estados signatários, como é o caso do Brasil, reconhecem este fenômeno em suas sociedades e se comprometem a combatê-lo.

Nos referidos documentos internacionais, o tráfico de drogas é definido como uma das piores formas de trabalho infantil, tendo em vista ser um crime também de natureza econômica, aonde aquelas o praticam muitas vezes buscam subsistência e até mesmo um modo de trabalho.

Todavia, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio do seu artigo 103, define que toda conduta definida como crime é considerada ato infracional (BRASIL, 1990), aonde, combinado então com o artigo 33 da lei de drogas (definição do crime de tráfico), aquele adolescente flagrado cometendo este ato infracional poderá receber uma medida socioeducativa, conforme definição do Estatuto.

Com isso, desde a entrada em vigor do ECA em 1990, em regra geral, os Juízes da Vara da Infância e Juventude, aplicam medidas socioeducativas (conforme artigo 112 do ECA) aos adolescentes que cometem o ato infracional equiparado a tráfico de drogas, sem levar em consideração a orientação dos tratados internacionais do qual o Brasil é signatário.

Deste modo, a presente obra busca dirimir esta controvérsia, analisando a natureza jurídica de ambas as legislações, se estas estão em conflito, se são complementares uma a outra, buscando apontar qual deve ser levada em consideração pelo operador do direito.

Feitas essas considerações gerais, no primeiro capítulo dissertou-se acerca do conceito de trabalho infantil, trazendo dados para ilustrar sua realidade, bem como, a proteção jurídica nacional e internacional de combate este complexo fenômeno.

No segundo capítulo, adentrou-se no conceito de ato infracional, distinguindo-se os conceitos dado pelo ECA sobre crianças e adolescentes, e a diferenças no tratamento Estatutário quando um destes sujeitos vem a praticar ato infracional. Conceituou-se acerca do crime de tráfico de drogas e sua natureza jurídica, seu bem jurídico tutelado, apontando algumas razões do porquê a OIT vem a considerar este ato infracional uma das piores formas de trabalho infantil.

No terceiro capítulo, analisa-se, acerca da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sobre ato infracional e sua correlação com tráfico de drogas e trabalho infantil. Foram analisados 36 acórdãos de cada Tribunal, referentes ao ano de 2019.

Assim, buscou-se apontar por meio de dados estáticos do ano de 2019, se é possível traçar um diálogo entre trabalho infantil e tráfico de drogas, tendo em vista que o Poder Judiciário possui a prerrogativa de também garantir direitos, não buscando somente a responsabilização socioeducativa como fim último.

A obra resulta dos estudos no Grupo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas, vinculado ao curso de graduação e Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense- (UNESC). Aqui agradecemos a Unesc, que possibilitou durante os anos de 2017 a 2020 o financiamento dos pesquisadores, com bolsas de iniciação científica, que ao final resultou no presente livro.



CAPÍTULO 2

O TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO JURIDICA INTERNACIONAL E NACIONAL PARA SUA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO

Neste primeiro capítulo buscou-se trazer o contexto do trabalho infantil como um fenômeno multifacetário no mundo e no Brasil, conceituando-o e trazendo dados para melhor compreensão do tema.

Avançando no estudo, trouxe-se à tona o estudo acerca da Convenção do Direito da Criança e do Adolescente, partindo-se de sua evolução histórica a partir dos documentos internacionais que deram origem a sua promulgação, fortalecendo o debate a partir das convenções 132 e 182 da OIT como instrumentos normativos para o combate do trabalho infantil

Finalizando o estudo, pautou-se a pesquisa no Direito da Criança e do Adolescente partir da teoria da Proteção Integral e seus pressupostos a partir do artigo 227 da CF e sua importância para o combate ao trabalho infantil e a garantia de direitos de adolescentes no âmbito do ato infracional.

2.1 O CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL COMO FENÔMENO MULTIFACETÁRIO

Em termos conceituais o trabalho infantil é aquele que desenvolve abaixo da idade mínima permitida de acordo com a legislação de cada país e legislações internacionais, salvo em situações especiais, como na condição de aprendiz.

Tem-se que o trabalho infantil não é um fenômeno histórico, destacando-se que sob o capitalismo este cresceu em maiores proporções e sob um nível maior de exploração. Diferentemente das sociedades medievais que se utilizavam da mão de obra infanto-juvenil para atender as necessidades da família e do grupo em que pertenciam, o capitalismo se apropriou desta mão de obra, explorando-a como forma de diminuir os custos da força de trabalho (LIRA, 2016, p. 57).

Com isso, “compreender o trabalho infantil e suas categorias implica analisar sua construção política, social e jurídica” (SOUZA, 2016, p. 150), tendo em vista que o fenômeno do trabalho infantil é extremamente complexo, que possui causalidades em inúmeras versões, passando por aspectos econômicos, culturais, educacionais, que envolvem as famílias nas quais crianças e adolescentes trabalhadores estão inseridos (COSTA, 2019, p. 59).

Entende-se que toda complexidade em que o trabalho infantil está inserido pode ter causa em três pilares relevantes, sendo eles a condição econômica das famílias, a segunda a reprodução de mitos e situações que acabam naturalizando o fenômeno, bem como a omissão estatal diante de tantas violações de direitos. COSTA (2019, p. 59)

MARX (2013, p. 309) definiu que “entre direitos iguais, quem decide é a força”, que no entender de HARVEY (2016, p. 69) é a luta dialética entre trabalhadores e o capital¹, na qual o êxito dos primeiros resultará em maiores condições nos padrões de vida e suas opções no mundo do trabalho, enquanto para o segundo resultará maiores lucros e dominação perante a classe trabalhadora.

Todavia, quando se trata de crianças e adolescentes estes não estão em direitos iguais com o sistema capitalista e com os adultos. A própria palavra infância tem em seu significado latino na característica peculiar de “aqueles que não falam, ou não desenvolveram a fala”. Como poderiam então crianças e adolescentes se manifestarem contra as atrocidades que lhes foram impostas? Em muitos casos, não há como se cogitar tal possibilidade.

HARVEY (2016, p. 72) define que existe uma contradição entre trabalho e capital, sendo uma contradição fundamental para manter o *status quo* da sociedade capitalista. Referido autor afirma que esse antagonismo somente subsiste em razão da necessidade de sobrevivência dos trabalhadores, o qual ficam alienados ao modo de produção que estão inseridos sem se questionar.

É de bom alvitre fazer menção que o referido autor não faz menção aos trabalhadores infantis, reforçando que quando se trata de crianças e adolescentes submetidos ao trabalho a realidade é ainda mais sombria, com o conseqüente “processo de precarização e pauperização das famílias da classe trabalhadora, cenário cujos determinantes não promovem a erradicação do trabalho infantil” (LIRA, 2016, p. 88).

Por estas razões as condições econômicas são preponderantes na análise do trabalho infantil, tendo em vista o sistema que estamos inseridos tem uma contradição entre trabalho e capital, usurpando a força de crianças e adolescentes como forma de dominação e reprodução social.

No que tange aos mitos e a naturalização do trabalho infantil em nossa sociedade, MESZAROS (2002, p. 128) sustenta que o sistema de capital não discute “as causas como causas”, tratando os problemas e contradições de reprodução social de modo desejável, eliminando-os, pelo contrário, tende a buscar seu aprofundamento, se tratando assim de uma condição universal de existência da natureza do sistema (HARVEY 2016, p. 75).

Crianças e adolescentes estão inseridos nessa natureza do sistema de capital, de modo que contradições e mitos do trabalho infantil se tornaram uma condição

¹ MESZAROS (2002, p. 1064), define que capitalismo é o sistema que estamos inseridos e capital um fenômeno histórico e social, presente em todas as sociedades humanas até hoje, manifestando nas trocas de mercadoria, no dinheiro etc.

universal da atividade e vida social em todos os modos de produção capitalista (HARVEY 2016, p. 75).

O trabalho infantil está arraigado em tradições e nos comportamentos de diversos locais, como vestígio do passado e com muita resistência a mudanças. Em muitos casos o ingresso precoce no trabalho está relacionado a falta de escolas próximas ao local de residência e quando a criança e o adolescente vão à escola, o insucesso escolar é uma causa recorrente que os leva a trabalhar (CUSTÓDIO, VERONESE, 2007, p. 93-94).

Neste sentido destaca-se os mitos do trabalho infantil,

01) é melhor trabalhar do que roubar; 02) o trabalho da criança ajuda a família; 03) é melhor trabalhar do que ficar nas ruas; 04) lugar de criança é na escola; 05) trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros; 06) é melhor trabalhar do que usar drogas; 07) trabalhar não faz mal a ninguém. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 82)

Tem-se com isso que o trabalho infantil não se desenvolve somente pela vontade do empresário inescrupuloso, ou pela família que empobrecida que submete seus filhos ao trabalho, tratando-se de um modelo estabelecido pela sociedade como um todo (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p.83).

Como será abordado adiante, os dados estáticos acerca do trabalho infantil mostram que mesmo esse sendo um modelo aceito pela sociedade e normalizado, crianças e adolescentes praticamente nada recebem por seu trabalho e em sua vida adulta tem grandes consequências psicológicas e físicas.

No que tange a responsabilidade do Estado no combate ao trabalho infantil, a exemplo das escolas que deveriam acolher crianças e adolescentes trabalhadores, acabam por tornar mais forte a exclusão desses sujeitos, em virtude de não estarem aptas a lidarem em situações como estas (COSTA, 2019, p. 70).

O Estado mostra-se ineficiente na fiscalização e combate do trabalho infantil com políticas públicas, deixando transparecer muitas vezes que este fenômeno é quase como uma política estatal para manter o *status quo*.

Considerando que o fenômeno do trabalho infantil é por demasiado complexo, cumpre analisar seus dados para dimensionar a realidade que temos a enfrentar.

Dados disponibilizados pela Organização Internacional do Trabalho - OIT em 2016 apontavam que no mundo 168 milhões de crianças e adolescentes estavam em

situação de trabalho infantil, sendo este um fenômeno que se reproduz em todas as cadeias produtivas (OIT, 2016).

A realidade brasileira não destoa da mundial, como mostram pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Pesquisa Por amostra de Domicílios (PNAD), as quais apontam que o Brasil no ano de 1990 chegava a 9,6 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, sendo que os dados do último indicador em 2016 apontavam 3,4 milhões nessa situação (BRASIL, 1990) (BRASIL, 2016).

Todavia, em que pese o empenho do país em diminuir estes indicadores, nos últimos anos a redução foi em menor escala, de modo que entender as causas desse fenômeno se faz importante, para adoção de políticas públicas que atuem na prevenção e erradicação do trabalho infantil (SOUZA, 2016, p. 149).

Os estudos no Brasil acerca do trabalho infantil focam na causalidade da pobreza das famílias, combinado com indicadores sociais dos institutos de pesquisas. Contudo, é necessário estabelecer esta causalidade e suas implicações com as questões culturais que permeiam o trabalho de crianças e adolescentes (SOUZA, 2016, p. 152).

Tem-se que as pesquisas sobre trabalho infantil são realizadas pelo IBGE desde 1967, sendo que o PNAD incorporou o tema trabalho infantil em suas pesquisas a partir de 1990. Entretanto, vale ressaltar que as pesquisas identificam dados de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos, ou seja, com idade diferenciada da categoria jurídica de trabalho infantil, o que dificulta uma análise mais precisa sobre o tema, entretanto, esses são os dados mais completos sobre o assunto (SOUZA, 2016, p. 161).

Os limites constitucionais para o trabalho infantil estão disciplinados no artigo 7º, inciso XXXIII, o qual define: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1998).

Os limites ao trabalho infantil no ECA estão disciplinados no Capítulo V, destinado ao direito à profissionalização e à proteção no trabalho nos artigos 60 a 69, o qual traz os limites para o trabalho do adolescente como um todo, trazendo dentre outros conceitos, o que é considerando trabalho noturno (CUSTÓDIO, 2006, p. 152).

Ainda, o Estatuto remete a proteção jurídica de adolescente em relação ao trabalho infantil a CLT, por meio de seu artigo 60: “A proteção ao trabalho dos

adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei “(BRASIL, 1990).

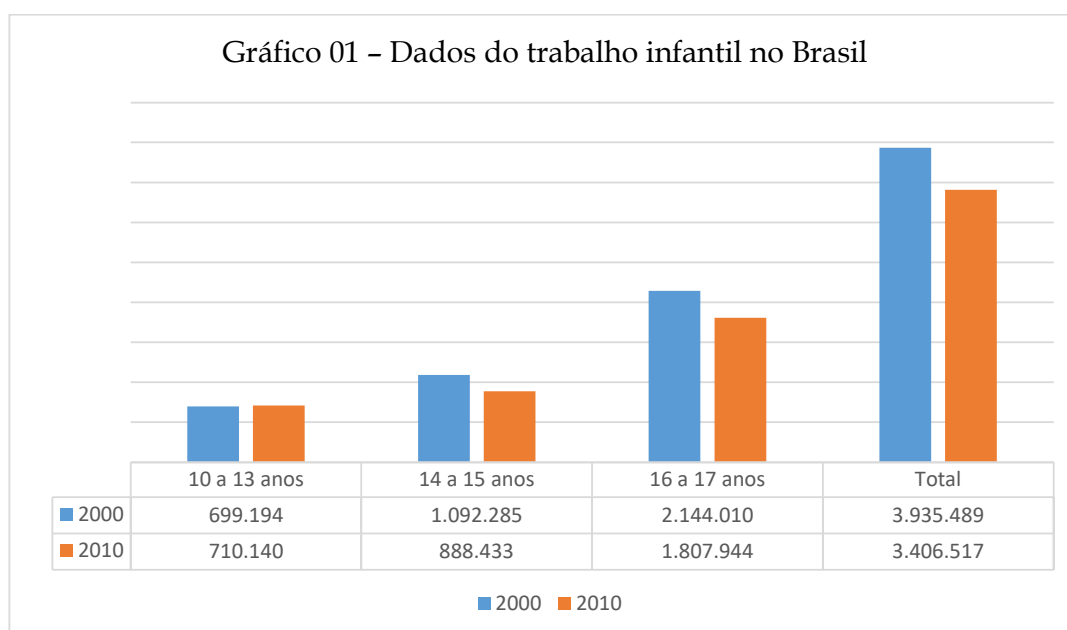
A CLT em seu capítulo IV dispõe “sobre a proteção do trabalho do menor”², definindo por exemplo, em seu artigo 402, que “menor” é o adolescente entre 14 e 18 anos, fixando outros parâmetros para que o adolescente possa se profissionalizar sem que tenha seus direitos violados e venha a ser explorado (BRASIL, 1948).

No plano internacional, o Brasil ratificou duas importantes convenções da OIT, sendo de número 138 com a idade mínima de trabalho infantil e a 182 definindo as piores formas de trabalho infantil, sendo que a primeira definiu a idade mínima para o trabalho à idade em que cessa a obrigação escolar.

No Brasil, a conclusão da obrigatoriedade escolar se dá aos 14 anos com o fim do ensino fundamental, sendo assim, a idade declarada pelo governo brasileiro a regulamentar referida convenção (CUSTÓDIO, 2006, p. 167).

Por isso afirma-se que classificação etária utilizada pelo IBGE seja distinta da categoria jurídica de trabalho infantil, tendo em vista que os dados são compilados até os 17 anos o que dificulta uma análise mais precisa acerca do tema, entretanto, é importante destacar que estes são os dados mais completos sobre o tema. (SOUZA, 2016, p. 161).

O gráfico abaixo representa o censo do IBGE de 2000 e 2010, representando as idades de trabalhadores infantis entre 10 e 17 anos:

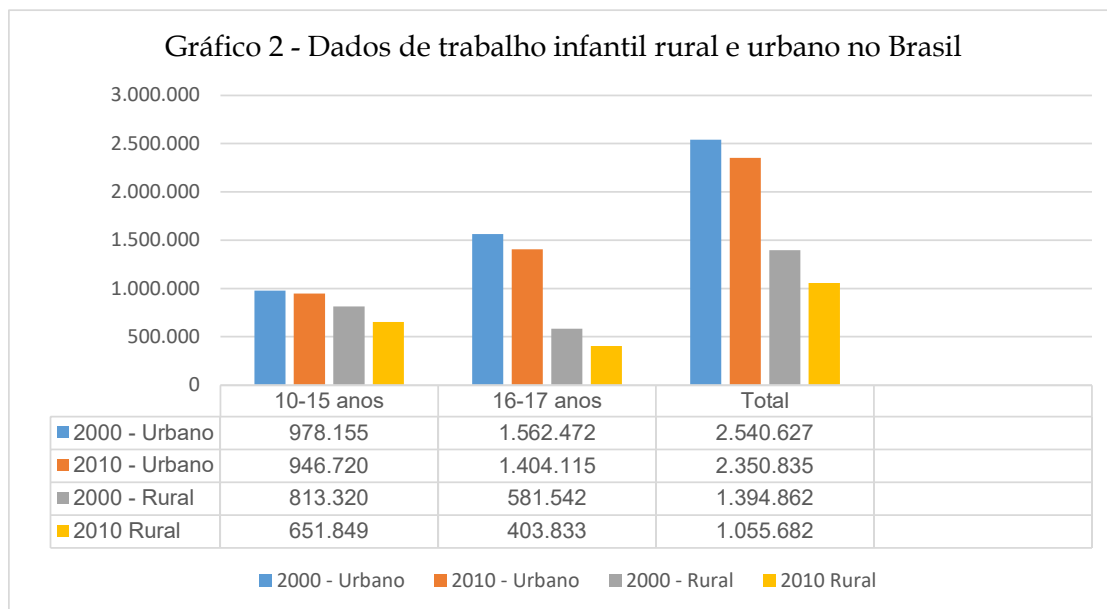


Fonte: Censo IBGE.

² O termo menor está desatualizado na CLT, sendo que a definição correta deveria adolescente.

Verifica-se que nesta faixa de idade em 10 anos tivemos uma redução de cerca de 500 mil casos nos indicadores de trabalhadores infantis, não sendo assim uma grande redução. Entretanto, importa destacar que a idade entre 12 e 18³ anos é aquela que compreende os adolescentes e conseqüentemente a possibilidade da prática de ato infracional, sendo os números reveladores que temos um grande contingente de trabalhadores infantis nessa idade.

Quanto à classificação relativa aonde ocorre o trabalho infantil, ou seja, em áreas urbanas ou rurais, este fenômeno em termos quantitativos concentram-se nas áreas urbanas, sendo que Das crianças e adolescentes que trabalham com idade de 10 a 15 anos, 59,23% estão na área urbana e 40,73% estão na área rural (BRASIL, 2000), (BRASIL, 2010).

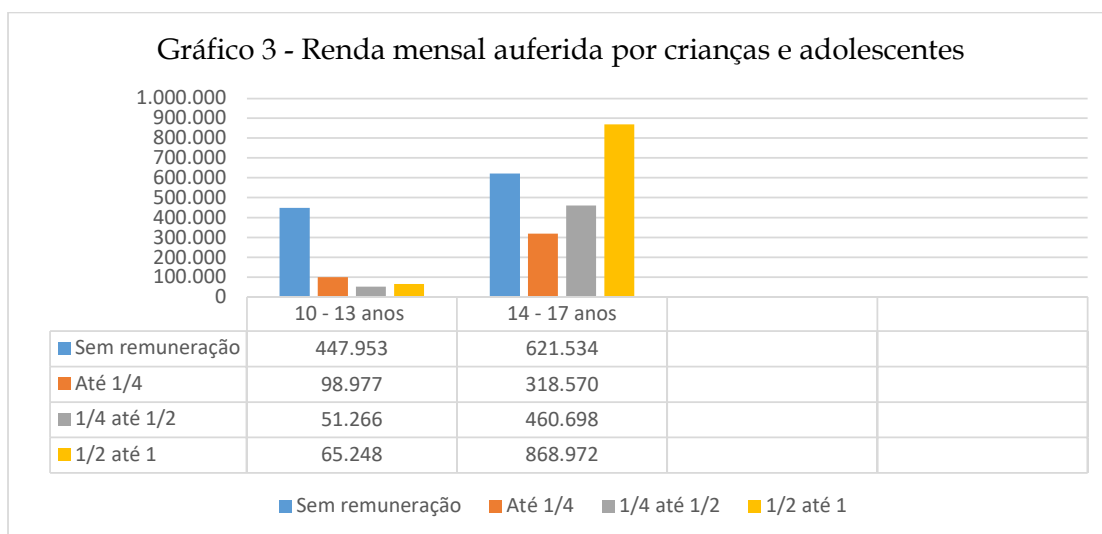


Fonte: Censo IBGE

No tocante a renda auferida por crianças e adolescentes o censo demonstrou que 63,07% das crianças e adolescentes com idades entre 10 a 13 anos que trabalham não recebem nada, e 13,93% recebem até um ¼ do salário mínimo e quanto àqueles com idade entre 14 a 17 anos, 31,80% não recebem qualquer tipo de remuneração, 14,57% recebem até ¼ do salário mínimo, 15,90% recebem até ½ de salário e 32,20% recebem de ½ a um salário mínimo.

O gráfico abaixo sintetiza os dados:

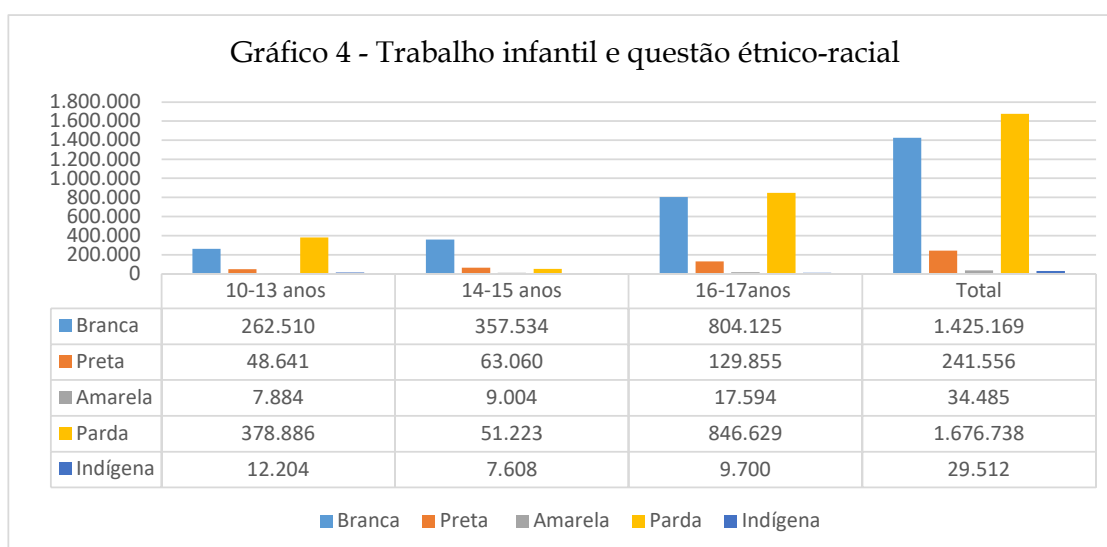
³ Conforme leitura dos artigos 2, 101 e 105 do ECA, que será analisado em tópico específico.



Fonte: Censo IBGE

Verifica-se a partir destes dados que o trabalho infantil não muda a realidade das famílias e reforça que os mitos culturais de “que é melhor trabalhar do que roubar” ou que o trabalho infantil é melhor para os infantes, reveste-se de uma grande falácia.

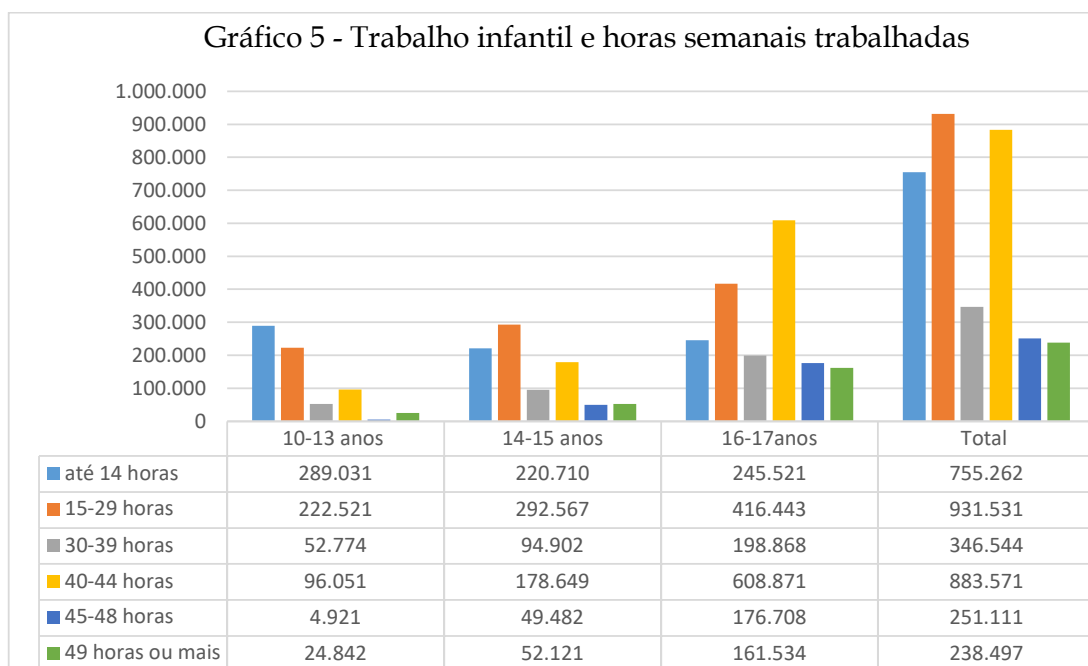
Outro ponto importante a ser destacado pelos dados do IBGE e do PNAD é em relação a dinâmica ético-racial. Todavia, cabe destacar que os indicadores de pesquisa referem algumas categorias de crianças e adolescente como “pardos” e “pretos”, quando seria “primordial que as categorias ‘pardo’ e ‘preto’ sejam identificados como ‘negro’, justamente para se evitar a perda de informações caso sejam considerados como negros apenas aqueles que se autodeclararem pretos” (LIMA, 2015, p. 191)”. Este cuidado traria uma análise mais precisa dos indicadores.



Fonte: Censo IBGE

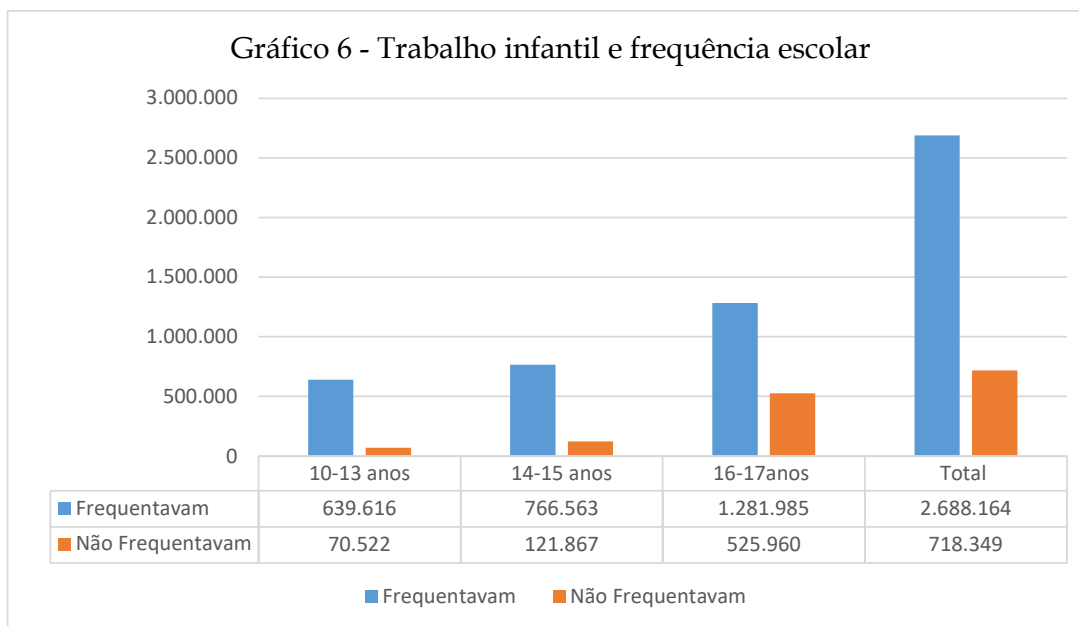
Nesta categoria fica evidente que crianças e adolescentes negros trabalham mais que brancos, sendo que na faixa etária de 10 a 17 anos, 56,29% são crianças e adolescentes negros, aumentando em relação a faixa etária entre 10 e 13 anos, chegando a 60,20%.

No tocante a jornada de trabalho de crianças e adolescentes, verifica-se que o número de horas laboradas é expressivo, impactando direitos básicos, como estudo e lazer, expressando o grande número de evasão escolar em todo o país. Mesmo na idade entre 16 e 17 anos, em que a legislação brasileira autoriza o trabalho protegido, tem-se que os adolescentes trabalham em média 40 e 44 horas semanais.



Fonte: Censo IBGE

No tocante a crianças e adolescentes que trabalhavam e frequentavam a escola ou não é sintetizado nos seguintes dados:



Fonte: Censo IBGE

A partir da análise dos dados disponibilizados pelo IBGE e pelo PNAD, verifica-se que o trabalho infantil no Brasil tem um grande foco em crianças e adolescentes negros, que possuem baixa renda, não frequentam a escola e nada recebem por sua força de trabalho despendida ao capital.

Ainda que adolescentes que estejam submetidos ao tráfico de drogas não sejam levados em consideração nas pesquisas analisadas como uma das categorias estudadas, subentende-se que os números seriam ainda mais agravados, pois os números de adolescentes que estão submetidos a prática de ato infracional equiparado a tráfico de drogas como forma de sobrevivência são deveras expressivos, como se analisará adiante.

2.2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU E DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT PARA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O Direito da Criança e do Adolescente no plano internacional teve o século XX como marco histórico para concepção de documentos internacionais de cunho universal que estimularam os Estados a se comprometerem-se com referidos instrumentos de proteção em suas legislações internas (VERONESE; FALCÃO, 2017, p. 31)

Sua primeira normativa teve início com a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança de 1924, aprovada pela Liga das Nações, todavia, sem o impacto neces-

sário para o pleno reconhecimento internacional de sua eficácia. (SERAFIM, 2018, p. 25, 26).

Até que em 1959, fora aprovada a Declaração dos Direitos da Criança da ONU, em consonância com Declaração de Genebra de 1924 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, transformando-se assim, no primeiro documento que tratou de forma específica acerca da necessidade de proteção especial às crianças, tendo em vista a sua condição de pessoas em desenvolvimento (SERAFIM, 2018, p. 25, 26).

Entretanto, estes documentos internacionais fazem parte do conjunto denominado *soft law*, ou seja, são normas de alcance limitado, todavia, que construíram horizontes ideológicos aos Estados, não sendo uma expressão inválida ao Direito Internacional ou sem importância, ao contrário: foram normas embrionárias para as normas *hard law*, ou seja, de caráter vinculatório (VERONESE; FALCÃO, 2017, p. 37).

Ainda que estas normas não tivessem caráter vinculatório, “representou com mais veemência a preocupação da comunidade internacional em proteger a crianças de forma especial” (LIMA, 2015, p. 153).

Deste modo, assinala-se que as declarações de 1924 e 1959, geraram impacto positivo na agenda política internacional para tutelar o direito das Crianças, reforçando a ideia de que, mesmo não tendo caráter vinculatório aos Estados, tais normativas permitiram um amadurecimento dos governantes para elaborar um documento mais completo e com caráter vinculativo (VERONESE; FALCÃO, 2017, p. 38).

Referido documento foi adotado em 20 de novembro de 1989, após longa discussão entre organizações internacionais, não governamentais e estados, traduzindo-se na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CABRAL, 2019, p. 34).

Seu anteprojeto foi apresentado na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1978, para que em 1979 fosse aprovado e coincidissem com o Ano Internacional da Criança, todavia, possuía considerável semelhança com a Declaração de 1959, o que gerou grandes críticas, adiando assim, sua aprovação (CABRAL, 2019, p. 34).

Diante das críticas e semelhanças com a antiga declaração, a comissão de Direitos Humanos montou um grupo de trabalho para que elaborasse uma um se-

gundo projeto, o qual foi acolhido pela Comunidade Internacional e aprovado a unanimidade em 1989 (CABRAL, 2019, p. 34).

A Convenção sobre os Direitos da Criança no âmbito jurídico possui tamanha relevância que 196 Estados aderiram a seu teor, possuindo uma grande previsão de garantias e de mecanismos para sua efetivação, lançando luz a uma gama de princípios que impulsionaram normativas posteriores, tornando-se assim, um documento com destaque nos instrumentos jurídicos internacionais (VERONESE; FALCÃO, 2017, p. 42).

Em âmbito nacional, a Convenção Sobre os Direitos da Criança foi adotada “24 de setembro de 1990, vigorando, para o país, desde o dia 23 de outubro de 1990 (Decreto nº 99.710/1990)” (CABRAL, 2019, p. 34).

Importante destacar que a Convenção de Direitos da Criança possui em seu artigo 32⁴ proteção específica contra o trabalho infantil e a exploração econômica, fazendo previsões legais que ajudaram a impulsionar outras convenções específicas acerca do assunto.

Deste modo, no que tange as convenções de combate ao trabalho infantil elaboradas pela OIT, tem-se que esta importante instituição internacional foi criada em 1919, pelo tratado de Versalhes, que entre seus principais objetivos estabeleceu a proteção contra o trabalho infantil, escravo e todas as outras formas de exploração (SOUZA, 2016, p. 110).

A OIT é regida por uma Constituição, possuindo composição tripartite, isto é, tem representação de os governos dos Estados-membros, os trabalhadores e os empregadores. Conclui-se que a OIT é ligada a Organização das Nações Unidas – ONU, especializada em questões do trabalho (LEITE, 2018, p. 778).

As convenções adotadas pela OIT são tratados-leis normativos, multilaterais e abertos, que regulam determinadas situações ligadas ao trabalho, que no entender de LEITE (2018, p. 781), quando ratificadas pelo Brasil constituem tratados de direitos humanos sociais e criam direitos fundamentais aos trabalhadores, conforme as previsões do artigo 5 da Constituição Federal.

4 Artigo 32. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. 2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular: a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos; b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego; c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Em 1973 a OIT elaborou a convenção 138 e a recomendação 146, que regulamentaram e trouxeram em seu discurso a erradicação do trabalho infantil. Versando sobre a idade mínima ao trabalho, referido documento fixou em seu artigo 2º, inciso 3⁵, que o limite mínimo para o ingresso ao trabalho não pode ser menor que aquela correspondente ao final da vida escolar ou em qualquer situação que não exista essa regulamentação, a idade mínima para iniciar atividades laborais deve ser de 15 anos (LIRA, 2016, p. 66); (COSTA, 2019, p. 72).

O Brasil a ratificou em 2002, por meio do Decreto 4.134/2002, a Convenção 138 e a recomendação 146, sendo esta dividida em cinco elementos: política nacional, idade mínima, emprego ou trabalho perigoso, condições de emprego e aplicação de medidas (SOUZA, 2016, p. 114).

A convenção 182 veio em complemento a convenção 138, estabelecendo ali as piores formas de trabalho infantil e as ações necessárias para sua erradicação. Como piores formas de trabalho infantil são consideradas aquelas que crianças e adolescente estão submetidos a atividades que os coloquem em risco de vida, exploração, ou algum tipo de violência (OIT, 1999; BRASIL, 2000); (COSTA, 2019, p. 74).

Em seu artigo 2 a convenção define “criança” como toda pessoa como menor de 18 anos de idade, fazendo a previsão em seu artigo 3 quais são as piores formas de trabalho infantil, estando a previsão do tráfico de entorpecentes em sua alínea “c”:

Artigo 3: para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange: c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, **em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes**; (Grifei).

Considerando que o tráfico de drogas ontologicamente tem natureza econômica e que muitas vezes está em um ambiente inserido em violência e com substância nocivas a vida dos adolescentes, a convenção trouxe tal previsão como forma sustentar a proteção integral.

Além do mais, o tráfico de drogas é difundido mundialmente como uma empresa, que gira em torno de vários grupos econômicos. Sendo uma atividade ilegal que, não se submete a nenhum tipo de controle institucional, realizando-se majoritariamente em locais que estão em patente vulnerabilidade social, a qual as pessoas ali inseridas buscam melhores condições de vida e até mesmo outro *status* naquela realidade (NETO, 2013, p. 107-108).

⁵ Art. 2, inciso 3: a idade mínima fixada em cumprimento do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos.

Destaca-se que essa realidade não é existente somente em países periféricos, sendo que seu contornos desenvolve-se no mundo todo, inclusive em países mais desenvolvidos economicamente, de modo que crianças e adolescentes também são recrutada para difundir o tráfico de entorpecentes, sem muitas vezes receber nenhuma remuneração em troca, recendo somente a droga como forma de pagamento (NETO, 2013, p. 107-108).

Conforme exposto acima, o direito internacional teve grande relevância como marco do Direito da Criança e do Adolescente, possuindo grande influência para o direito nacional, que culminou no Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 e a teoria da proteção integral, o qual se abordará no próximo tópico.

2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.

Uma das possibilidades de proteção a crianças e adolescentes que estão em situação de trabalho infantil seria a partir da legislação trabalhista, a qual, reconhecido a situação de irregularidade, alguns direitos poderiam ser resguardos, existindo assim, com exceção a diferença entre trabalho proibido e trabalho ilícito.

O trabalho ilícito não é fundado no direito e, portanto, tem seu objeto como ilícito, não podendo existir, assim não possui qualquer efeito jurídico-trabalhista. Então a prática do tráfico de drogas por um adolescente, jamais poderia ensejar uma reclamação trabalhista, por ausência de fundamentação legal para causa de pedir (MARTINEZ, 2016, p. 282).

Por outro lado, o trabalho proibido ou irregular, tem como seu objeto uma prestação de trabalho é apenas juridicamente impossível, ou seja, constatado a prestação de serviço, poderá ser requerido os direitos trabalhistas e previdenciários ali violado, sendo um exemplo deste trabalho o serviço noturno, trabalho em condições perigosas ou em ambiente insalubre prestado por menores de 18 anos (MARTINEZ, 2016, p. 282-283).

Com isso, verifica-se que adolescentes que exercem trabalho infantil no tráfico de drogas, não podem ser amparados pela legislação trabalhista pátria, pois sua condição de emprego constitui uma prática criminal. Para tanto, os adolescentes brasileiros podem ter amparado a partir da teoria da proteção integral, que lhes trará outras formas de proteção, ainda que não reconhecido determinado direito trabalhista ou previdenciário.

No que tange a proteção integral, destaca-se que cada momento histórico possui um paradigma que explica determinado fenômeno da sociedade no tempo e no espaço. Para compreender políticas na área da infância Brasil é necessário resgatar alguns processos destes fenômenos, estando em uma primeira dimensão a doutrina menorista e na segunda, a doutrina da ambiguidade, e por fim o paradigma da teoria da proteção integral (SOUZA, 2016, p. 67).

A doutrina do direito do menor teve como marco normativo o decreto 5.083, de 1º de dezembro de 1926, o qual consolidou o primeiro código de menores do Brasil, o qual buscou consolidar toda produção normativa referente a matéria (CUSTÓDIO, 2009, p. 16).

Essa doutrina estava fundamentada na representação de uma infância estigmatizada pela pobreza, delinquência, mendicância e perigo, no qual o objetivo deste código era a repressão e controle (SOUZA, 2016, p. 67).

A criança era vista nesta época como problema social, um risco à estabilidade e muitas vezes até uma ameaça à ordem social, com o fito de o Estado Brasileiro manter uma concepção burguesa de sociedade, afirmando a ideia de cidadão de bem, do bom menino domesticado e institucionalizado; servil aos interesses capitalistas de mercado (CUSTÓDIO, 2006, p. 76).

Deste modo, algumas terminologias na época eram muito comuns para se referirem as crianças e adolescentes, reafirmando o processo estigmatizante, chamando-os de “menores”, “criminosos” e “vagabundos”, sendo, institucionalizando, portanto, condição recomendada para afastar os “criminosos” da sociedade (SOUZA, 2016, p. 67).

A doutrina do direito do menor produziu duas normativas o Código de Menores de 1927 e o Código de Menores de 1979, sendo que este último revogou o primeiro com uma linha ainda mais dura no tratamento de crianças e adolescentes (SOUZA, 2016, p. 68).

Por sua vez, o paradigma da ambiguidade é aquele que se apresenta na centralidade do direito do menor, entretanto sob o argumento falacioso que se baseia na teoria da proteção integral, sendo uma lógica do direito penal juvenil que se promove no Direito da Criança e do Adolescente (SOUZA, 2016, p. 68).

No campo jurídico, este paradigma opera na lógica de “[...] aplicação da doutrina menorista em detrimento da teoria da proteção integral, amparado pela inca-

pacidade de compreender o Direito da Criança e do Adolescente como novo ramo jurídico e autônomo”. (SOUZA, 2016, p. 68).

Todavia este paradigma foi rompido com a teoria da proteção a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança em âmbito internacional e no Brasil, a partir do art. 227 da Constituição Federal, no qual ficou estabelecido que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988), (VIEIRA, 2013, p. 112).

Nessa nova ordem constitucional, rompeu-se com a ideia de que somente a família é a responsável pelos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com tríplice responsabilidade elencada no artigo 227 da Constituição, a família, a sociedade e o Estado estão em pé de igualdade na responsabilidade de assegurar os direitos de nossas crianças e adolescentes (CABRAL, 2019, p. 40).

Desta forma, a teoria da proteção integral se consolidou em uma matriz político-constitucional, formando uma diretriz humanitária fundamental para o estabelecimento e orientação das estratégias e metodologias que deverão ser empregadas para construção democrática dos valores sociais acerca da infância e da juventude brasileira (RAMIDOFF, 2007, p. 222).

O termo proteção integral vem a partir do momento em que a Constituição Federal de 1988 destaca que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser assegurados com absoluta prioridade aonde o Brasil reconheceu que crianças e adolescentes encontram-se em processo de desenvolvimento e que, portanto, demandam proteção e cuidados especial (CABRAL, 2019, p. 40).

A proteção integral reconhece a criança e o adolescente com sujeitos de direitos, direitos estes universalizados, pautados na dimensão de proteção, o que, nas palavras de Costa e Veronese (2005, p. 52), caracteriza a proteção integral como “um salto qualitativo fundamental na consideração social da infância”, sendo que os elementos de diversidade, equidade de gênero e igualdade racial são seus pressupostos fundamentais.

Para Veronese (2015), a grandeza de um paradigma da proteção integral está regulada em três premissas que constroem seu fundamento. A primeira, estabelece

a recepção normativa de proteção aos direitos de crianças e adolescentes fundado na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e na garantia de prioridade absoluta. O Brasil, em 1988, ao promulgar a Carta Constitucional, afirma este compromisso no artigo 227 e reafirma em 1989 ao ratificar a Convenção dos Direitos da Criança.

A proteção integral deve constituir-se em instrumentos de pesquisas e estudos científicos. Hoje, no Brasil, os núcleos de pesquisas sobre crianças e adolescentes pautam seus manuscritos sobre a ótica da proteção integral. A dimensão acadêmica e a produção científica reafirmam-se com teoria de base às teses e dissertações (VERONESE, 2015).

Portanto, o paradigma da proteção integral implica pensar o Direito da Criança e do Adolescente levando em consideração uma dimensão jurídica, considerando o arcabouço normativo de proteção aos direitos tanto no âmbito nacional quanto internacional. Mas, também, uma dimensão política, ao reafirmar que o Estado brasileiro cumprirá os pactos estabelecidos com os organismos internacionais e nacionais, implementando políticas públicas para crianças e adolescentes.

Já a dimensão social da proteção integral converge para uma sociedade que perceba a criança e o adolescente não por aquilo que serão no futuro, mas no agora, nas suas diversas fases de desenvolvimento e nas suas necessidades em cada momento, o que implica uma dimensão da ética pautada numa sociedade mais igualitária, fraterna e solidária, “que priorize um desenvolvimento sadio de nossas crianças e adolescentes” (VERONESE, 2015).

A concepção do paradigma da proteção integral envolve a constituição de uma estrutura jurídica transdisciplinar, pois é nessa vertente que se reafirmam os direitos de crianças e adolescentes, que buscam na Sociologia, na Pedagogia, na Ciência Política, na Psicologia e nas demais ciências seus conhecimentos fundamentais para assegurar o melhor interesse da criança e para a produção de novas práticas sociais e políticas públicas.

Para Nogueira Neto (2016), as contribuições teóricas das demais ciências trouxeram a dinâmica de teoria para o Direito da Criança e do Adolescente que foge das raízes tradicionais jurídicas. Aqui talvez esteja o desafio de alguns juristas: entender o próprio paradigma da proteção integral.

Nogueira Neto (2016) explica o papel da Ciência Política na teoria da proteção integral sobre a perspectiva do Estado ampliado, aqui vê-se a atuação dos Conselhos

de Direitos da Criança e do Adolescente enquanto instâncias políticas. Também, a Sociologia e suas produções, seja na perspectiva da sociologia da infância, seja na indicação de Nogueira Neto (2016), ao apontar Boaventura de Sousa Santos e seus estudos sobre democracia, a municipalidade enquanto esfera de controle e execução das políticas públicas, sobre a ótica apontada na legislação estatutária no princípio da descentralização político-administrativa. Aqui, expõe-se também a dimensão de território sob o olhar de Santos (2000), que assinala o ato de compreender esse espaço não na sua extensão geográfica, mas como âmbito social, político e jurídico.

Também, a Pedagogia, na dimensão freiriana, que buscou um novo olhar para a garantia do direito à educação libertadora, demonstrando o grande desafio para a efetivação em termos normativos da garantia à educação básica no país como uma dimensão do paradigma da proteção integral (FREIRE, 2005).

Portanto, o paradigma da proteção integral tem o papel de desvelar as diversas dimensões que a expressão apresenta levando em conta a extensão “Jus-humanista da indivisibilidade dos Direitos Humanos e da integralidade na sua proteção” (NOGUEIRA NETO, 2016). Esta dimensionalidade da teoria se produz e se reproduz na construção do Direito da Criança e do Adolescente, não apenas como mera normatização, mas também nas práticas cotidianas.

O Direito da Criança e do Adolescente não se constrói a partir de uma legislação específica, pois ele emerge antes e para além da legislação estatutária. Portanto, compreender o Direito da Criança e do Adolescente é dimensioná-lo numa vertente transdisciplinar.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a teoria da proteção integral em seu artigo 227⁶, reconhecendo os direitos fundamentais e um conjunto de princípios que nortearam a essência constitucional e estatutária, na proteção aos direitos de crianças e adolescentes.

Reveste-se, portanto, de verdadeiro marco na história jurídica do país ao instituir os direitos humanos e elevar a dignidade humana ao patamar de fundamento constitucional. Nesse sentido, tanto a dignidade humana quanto os direitos fundamentais acabam por constituir os princípios constitucionais incorporadores de exigências de justiça e dos valores éticos, dando suporte axiológico ao sistema jurídico brasileiro (PIOVESAN, 2009).

⁶ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Portanto, verifica-se, que o Brasil abarcou a perspectiva internacional, criou uma legislação que assegura a crianças e adolescentes absoluta prioridade de tratamento em todas áreas da vida humana, não podendo ser diferente com aqueles que cometem ato infracional, o que se abordará no próximo capítulo.





CAPÍTULO 3

ADOLESCENTES, ATO INFRACIONAL E TRÁFICO DE DROGAS: CENÁRIO SOCIOJURIDICO BRASILEIRO

No presente capítulo se dará continuidade debate a um dos temas centrais da presente pesquisa: o contexto da adolescência brasileira, a procedimento de apuração de ato infracional e a natureza jurídica do crime de tráfico de drogas.

No que tange ao contexto da adolescência brasileira, urge destacar que entende a presente pesquisa que a análise de casos práticos julgados pelos Tribunais Superiores, como *Habeas Corpus*, são um bom parâmetro de base de dados, bem como para verificar acerca do entendimento dos julgadores acerca dos princípios e direitos mais caros de crianças e adolescentes.

Tendo em vista essa premissa, destaca-se que se analisou decisão proferida pelo STF no Habeas Corpus Coletivo 143.988/ES, no qual se deparou com pedido de liberdade a adolescentes internados no Espírito Santo, impetrado o *writ* pela Defensoria Pública daquele Estado.

No mais, como complementação da análise, trouxe-se à baila estudo pesquisa de campo no Estado de São Paulo, retratando a face mais perversa do que configura o trabalho infantil no tráfico de drogas.

Dando continuidade, conceituou-se o que configura ato infracional, fazendo a devida distinção entre criança e adolescente, tendo em vista o tratamento Estatutário para ambos os sujeitos. Deste modo, aprofundou-se sobre os procedimentos distintos quando um adolescente ou criança pratica algum ato infracional.

Por fim, finalizando o capítulo, buscou-se trazer qual a natureza jurídica do crime de tráfico de drogas, seu bem jurídico tutelado e os verbos nucleares do respectivo tipo penal que configuram a natureza econômica do crime e sua consequente caracterização de trabalho infantil quando sua prática por adolescente.

3.1 CONTEXTO DA ADOLESCÊNCIA BRASILEIRA: A QUE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ESTÃO SUBMETIDOS E QUEM SÃO ESTES SUJEITOS

Um retrato da realidade dos adolescentes brasileiros que estão submetidos a cumprimento de medida socioeducativa tem como balizador e parâmetro de análise o Habeas Corpus coletivo 143.988/ES (Relator Min. Edson Fachin), julgado¹ pela Segunda Turma do STF.

¹ Conforme consulta processual no site do STF (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5189678>, acesso em 02 de novembro de 2020) o habeas corpus transitou em julgado no dia 25 de setembro de 2020.

No presente Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, o qual teve como objeto² a concessão da ordem para liberdade incondicionada dos pacientes, ou subsidiariamente outras medidas diversas de medida socioeducativa, buscou acabar com a superlotação na unidade de Internação Regional Norte (Uninorte), em Linhares Espírito Santo, que contava, pasmem, desde 2015 com 201 (duzentos e um) adolescentes, chegando-se ao ápice de 251 em fevereiro de 2016, quando a capacidade total era de 90³ (noventa adolescentes).

O Habeas Corpus inicialmente teve trâmite negado⁴ pelo Relator, pois supostamente não seria possível identificar e individualizar cada Adolescente que seria beneficiado pelo remédio Jurídico, impossibilitando análise de mérito.

Entretanto, Defensoria Pública do Espírito Santo entrou com recurso de agravo regimental, no dia 14 de novembro de 2017⁵, fazendo com que o Relator voltasse atrás de sua decisão anterior, retornando o tramite do *writ*, dado sua relevância e importância, visto que a situação dos adolescentes internados em nada havia mudado naquele Estado.

A decisão determinou o seguinte:

8. Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e concedo, liminarmente, a ordem requerida pela impetrante, nos itens 1-9, do item 13 da petição inicial, com exceção da fixação de multa, pleiteado no item 8. 9. Assim, determino: 9.1 que na Unidade de Internação Regional Norte em Linhares/ES, onde há execução de medida socioeducativa de internação, a delimitação da taxa de ocupação dos adolescentes internos em 119%, procedendo-se a transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior à taxa média de 119%; 9.2 subsidiariamente, caso a transferência não seja possível, o magistrado deverá atender ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei 12.594/2012, até que seja atingido o mencionado percentual máximo de ocupação; 9.3 na hipótese de impossibilidade de adoção das medidas supra, que haja conversão de medidas de internação em internações domiciliares; 9.4 alternativamente, a adoção justificada pelo magistrado das diretrizes sucessivas constantes do pedido inicial.

Um adendo especial acerca da decisão, é que esta somente fora proferida no dia 16 de agosto de 2018, ou seja, cerca de 9 meses depois de interposto o recurso pela DPE-ES.

Considerando que o Relator acatou o agravo regimental, em decisão do dia 26 de setembro de 2018, aceitou assim como *amicus curiae* as Defensorias Públicas dos

2 Ressalta-se que não é possível visualizar a petição inicial do presente Habeas, tendo em vista que seu acesso é restrito no site do STF, podendo a pesquisa somente acessar os dados disponibilizados na decisão do Ministro Edson Fachin, conforme disponibilizado no andamento processual do site da Suprema Corte em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5189678> (acesso em 02 de novembro de 2020).

3 Dados extraídos da decisão do Relator Min. Edson Fachin na decisão de 18 de outubro de 2017, fls. 2-3, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5189678>. Acesso 02 de novembro de 2020.

4 Conforme decisão de 18 de outubro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5189678>. Acesso 02 de novembro de 2020.

5 Conforme andamento processual do HC no Site do STF, com acesso em 02 de novembro de 2020.

Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Sul, Ceará, Tocantins, Pernambuco e São Paulo, dada a relevância do tema e por serem estas instituições diretamente interessadas no remédio jurídico visto que a situação de adolescentes internados nesses Estados era parecida com a de Espírito Santo.

Nesse interim, as Defensorias Públicas da Bahia, Ceará, Pernambuco e Rio de Janeiro, pediram a extensão dos efeitos do Habeas Corpus para seus respectivos Estados, visto os números alarmantes em suas respectivas casas de internação.

Da decisão do dia 22 de maio de 2019, o Ministro Edson Fachin ressaltou os números:

Quanto ao Estado do **Rio de Janeiro** (eDoc 248), no que se refere às 25 unidades fechadas daquele Estado, tem-se um número total de **2046 adolescentes internados do sexo masculino para uma capacidade real de 1613 vagas**; ii) No **Estado da Bahia** (eDoc 249), tem-se **552 vagas nas unidades de internação para uma agregado de 631 adolescentes, sendo que, em algumas unidades a taxa de ocupação vai de 121% a 139%**; iii) A análise das informações do **Estado do Ceará**, apresentadas pela Defensoria Pública daquele Estado, demonstram a **superlotação que se situam entre as taxas que vão de 123% a 160%** (eDoc250). **Na capital a capacidade é de 588 vagas para um total de 708 internos** (664 do sexo masculino e 44 do sexo feminino). No **Interior são 268 vagas para um total de 119 internos do sexo masculino**. (eDoc 251); iv) por fim, quando ao **Estado de Pernambuco** (eDoc 252), os dados fornecidos pela Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE apontam um total de **1049 internos para uma capacidade de 702 vagas. Ainda 178 adolescentes em regime de semiliberdade para 160 vagas**. (Grifei).

Diante dos números citados, o *Habeas Corpus* teve sua liminar estendida a estes Estados, conforme decisão do dia 22 de maio de 2019. O Relator Ministro Edson Fachin estendeu o efeito da decisão em caráter liminar conforme cita-se:

14.1 que nas Unidades de Internação dos Estados do Ceará, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro, **onde há execução de medida socioeducativa de internação, se observe a delimitação da taxa de ocupação dos adolescentes internos em 119%, procedendo-se a transferência dos adolescentes sobressalentes pra outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior à taxa média de 119%**; 14.2 subsidiariamente caso a transferência não seja possível, o magistrado deverá atender ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei 12.594/2012, até que seja atingido o mencionado percentual máximo de ocupação; 14.3 na hipótese de impossibilidade de adoção das medidas supra, que haja conversão de medidas de internação em internações domiciliares. (Grifei).

Da decisão, é importante ressaltar que o Ministro Relator aceitou que as unidades com superlotação pudessem ficar com mais de 119% de sua capacidade máxima, determinando tão somente que os Adolescentes destas unidades pudessem realocadas em outras com a capacidade com menos de 119% total.

Somente na impossibilidade desta transferência, é que se aplicaria o dispositivo do artigo 49, §2º, da Lei do Sinase, que diz:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência (BRASIL, 2012).

Por fim, acaso não fosse possível a aplicação de internação domiciliar, deveria ser aplicado por analogia os dispositivos da lei de execução penal e do código de processo penal.

Com isso, diante da gravidade dos números trazido pelas Defensorias no presente *Habeas Corpus*, o Conselho Nacional de Justiça⁶ divulgou lista de Adolescentes internados no Brasil, chegando este número a pouco mais 22 mil, espalhados nas 461 unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação em funcionamento em todo o país (BRASIL, 2018).

Deste número, 21.362 (vinte um mil e trezentos e sessenta e dois) são meninos e 841 (oitocentos e 41) são meninas, sendo 3.921 (três mil novecentos e vinte um) são adolescentes internados provisórios (BRASIL, 2018).

O Estado de São Paulo destaca-se por possui o maior número de Adolescentes internados, com 6.740 (seis mil e setecentos e quarenta) adolescentes internados, sendo 1.171 (mil cento e sessenta e um) provisório, representando pouco mais de 14% do total (BRASIL, 2018).

Destaca-se que Minas Gerais, Sergipe e Amazonas não entregaram seus dados ao Conselho Nacional de Justiça, o que representa que os números são ainda mais alarmantes e desconhecidos de modo geral. (BRASIL, 2018).

Dados do CNJ mais específicos acerca de ato infracional equiparado a tráfico de drogas, demonstram que esta é a infração mais cometida por adolescentes, chegando a 50.169 (cinquenta mil centos e sessenta e nove) casos, mais 7.726 (sete setecentos e vinte e seis) casos de adolescentes que responderam ato infracional equiparado a posse de drogas para consumo pessoal (BRASIL, 2018).

Ressalta-se ainda que os dados são de 2018 e de lá para cá não tivemos atualizações, podendo estes números serem muito maiores e mais nebulosos do que possamos imaginar.

⁶ Trata-se de números de 2018, conforme disponível no site: <https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>, acesso 02 de novembro de 2020.

A decisão final pela Segunda Turma de nossa Suprema Corte foi tomada em sessão virtual no dia 14 a 21 de agosto de 2020⁷, fixando-se como parâmetros que as casas de internação não poderiam ter mais de 100% de lotação, devendo os magistrado adotar outras medidas socioeducativas que não fossem de privação de liberdade.

Apesar de a decisão ter sido tomada pela Suprema Corte, constou que a decisão não é vinculante, sendo apenas uma recomendação aos Tribunais brasileiros, cabendo tão somente reclamação constitucional diretamente no STF para analisar a situação que os adolescentes estão inseridos, cabendo a Segunda Turma decidir se o ato impugnado está no parâmetro do HC.

Deste modo, verifica-se a partir da decisão do STF, que a execução penal no Brasil geralmente é tema vertente nas discussões acadêmicas e do senso comum, sendo a conclusão geralmente alcançada pela crítica é que o “sistema não tem mais solução”, todavia, no que tange a execução de medidas socioeducativas o tema parece ficar em segundo plano, não sendo tratado com a devida seriedade, esvaziando-se a eficácia do artigo 227 da CF, os fundamentos do ECA e da Lei do Sinase.

Antes de adentrar propriamente na relação dos adolescentes com o tráfico de drogas e o apontamento de quem são esses sujeitos, cabe fazer alguns comentários do porquê essa prática do tráfico enquanto comércio em si é tão comum e procurada por diversas pessoas no mundo todo.

A a ilegalidade da mercadoria comercializada e os riscos envolvidos na operação, possibilitam lucros exorbitantes aos envolvidos, sendo os lucros possíveis um dos mais altos no mundo, de modo que muitos estão dispostos a arriscar suas vidas em busca destes retornos. (MANSO e DIAS, 2018, p. 174)

Diante desta realidade, é tarefa árdua estipular os valores que estão envolvidos no tráfico, tendo em vista a natureza ilícita da prática, podendo se estimar que no mundo, a quantia de dinheiro envolvida gira em torno de 300 bilhões de dólares, sendo que o Brasil movimentada cerca de 5% a 10% deste montante (MANSO e DIAS (2018, p. 174).

Considerando que o Brasil é país de economia dependente, os mercados informais tendem a se destacar, bem com os mercados ilícitos, se inserindo nesse contexto o tráfico de drogas. Todavia, a indústria da droga no Brasil funciona de forma peculiar: nosso país não é produtor direto dos entorpecentes, mas atua como rota de

⁷ Conforme consulta processual realizada em 02 de novembro de 2020, no site <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5189678>. Deixa-se de transcrever a decisão por ser demasiado os pontos abordados.

consumo e passagem de drogas produzidas em países vizinhos, como Peru, Bolívia e Colômbia, sendo exportadas para a América do Norte e Europa (BOITEUX, 2006, p. 199-200).

Mesmo que o Brasil não seja um mercado direto do tráfico, não há como negar que este está plenamente em operação, de modo que sua sobrevivência depende diretamente de adolescentes e trabalhadores informais, que estão a margem de atividades lícitas (BOITEUX, 2006, p. 202).

Uma questão do senso comum entre aqueles que tem subsistência – leia-se, os adultos e grandes traficantes – a partir do tráfico, tem em seu entendimento de que os adolescentes são inimputáveis, ou seja, não passíveis de imputação penal ou de responsabilização, tendo em vista que “só” cumprirão uma medida socioeducativa.

Não é todo ilógico que os adultos façam essa associação, já que a lei de drogas pune o tráfico (art. 33) com pena de reclusão de 5 a 15 anos, podendo ainda, o crime ser cometido junto de associação para o tráfico de drogas (art. 35) com penas de 3 a 10 anos de reclusão, combinando-se muitas vezes com outras majorantes ou aumento de pena, ficando a penalidade aplicada na sentença não rara as vezes, acima de 8 anos de reclusão, ficando sujeito a início de cumprimento de pena em regime fechado e a progressão para o semiaberto a partir da lei de execução penal, cujo requisitos também não são nada brandos (BRASIL, 2006).

De outro vértice, temos a súmula 492 do STJ, que dispõe: “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente” (BRASIL, STJ, 2020)

Referido entendimento do STJ leva em consideração que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas não envolve violência ou grave a pessoa, estando o entendimento sedimentado a partir da leitura do artigo 122, inciso I, do ECA (BRASIL, 1990).

No mais, o ECA prevê por força do artigo 121, que medida de internação “constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, na qual sua “manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses” (§2º do artigo 121) e que “nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos (§3º) (BRASIL, 1990).

Corroborando com esta previsão legal, o STJ editou a súmula 605, que diz: “A superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional

nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos” (Súmula 605, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 19/03/2018), o qual vai de encontro com o artigo 2 do ECA que diz o Estatuto se aplica excepcionalmente ao sujeitos que possuem entre 18 e 21 anos, bem como o artigo 121, §7º do ECA, que diz que completado 21 anos, este terá liberdade compulsória (BRASIL, 1990).

Obviamente a presente obra não defende que adolescentes devem ter o mesmo tratamento de adultos e sim o ECA deve ser respeitado e aplicado sem exceções, o que somente se busca, é mostrar que a lógica usada no tráfico de drogas, é de buscar adolescentes também pelo fato de supostamente estarem mais protegidos juridicamente a partir do ECA.

Considerando essas premissas, fica ainda mais fácil trazer um adolescente ou até mesmo uma criança para o tráfico, pois muitas vezes estes possuem baixa ou nenhuma escolaridade, ficando a mercê do mercado formal de trabalho ou outra perspectiva futura, sendo aliciados como “soldados do tráfico”, excedendo assim desde de função de gerente da boca de fumo, aviões, “soltadores de foguetes”, recebendo uma remuneração que jamais teriam condição de receber em outro lugar (BOITEUX, 2006, p. 202).

BOITEUX, (2006, p. 202) ainda descreve que essas funções exercidas levam a conseqüente manejo de armamento pesado, bem como a função de espionar a chegada da polícia no ponto de venda, expondo ainda a mais riscos inerentes à atividade ilícita, e da violência.

A partir dessa forma de organização, principalmente nas favelas, o tráfico criou e constituiu uma forma-Estado, com vigilância, hierarquia, criando leis próprias (a lei do tráfico), buscando acima de tudo um caráter empresarial e o lucro, precisando assim de contadores, abastecedores de droga, que “lave” ou aplique o dinheiro, o que implica necessariamente passar em cima de todos os códigos locais em nome dos negócios, estando adolescente e crianças inseridos nesse contexto (BARBOSA, 2005, p. 391).

Corroborando com as pesquisas teóricas, GALDEANO e ALMEDIA (2018, p. 38) realizaram pesquisa de campo diretamente com adolescentes que estavam submetidos a realidade do tráfico de drogas na Cidade de São Paulo, o qual de seis dos adolescentes que foram acompanhados nenhum frequentava regularmente a escola ou teve algum contato com o mercado formal de trabalho, sendo que dentre suas

famílias, somente um deles tinha uma avó que era aposentada como professora municipal, estando os demais parentes a merca da mesma realidade.

Além do mais, a pesquisa demonstra que muitos desses adolescentes não estão inseridos somente no tráfico de drogas, realizando também outras atividades fora do mercado formal de trabalho, caracterizando também trabalho infantil. Um dos exemplos trazidos, é de uma adolescente que fora responsabilizada por ato infracional análogo a tráfico de drogas na cracolândia e quando teve sua liberdade aos 13 anos, começou a trabalhar de diarista em uma loja, fazendo limpezas, sofrendo inúmeras humilhações (GALDEANO e ALMEDI, 2018, p. 39).

O trabalho como diarista e realizando limpezas é a realidade para muitas adolescentes que estão inseridas nesse contexto, sendo que para os adolescentes, a realidade é trabalhar também como servente de pedreiro, auxiliar de lava-rápido, sendo comum para ambos os sexos, a realização de atividades como catador de latinhas e outras sucatas (GALDEANO e ALMEDI, 2018, p. 38-39).

O ponto crucial a ser destacado é que uma violação de direito vai levando a outra, pois o trabalho na vida dessas crianças e adolescentes representa uma resposta rápida a suas necessidades diárias, todavia, representa uma resposta de curtíssimo prazo, pois não basta que estes jovens estejam submetidos a uma vida que viola frontalmente o seu desenvolvimento, tendo em vista que seus retornos financeiros e crescimento pessoal realizando trabalho no tráfico ou qualquer outra forma de trabalho infantil está fadada ao insucesso, sendo raros os casos que estes sujeitos chegam a uma boa vida adulta (SOUZA; SILVA; URANI, 2020, p. 31).

Além do mais, o fato de o tráfico ter se tornado um modo de vida aceitável aos adolescentes e crianças das “quebradas”, criou mecanismo simbólico de sujeição ao “comando”, pois o fato de uma pessoa se intitular “ser traficante” nas comunidades ou lugares que tem a presença do tráfico, facilitou a dominação dos trabalhadores e pessoas que estão sujeitas aquela realidade, não existindo assim um “debate” para discutir “questões trabalhistas” ou “outros direitos”, sendo que só pode discutir seus “direitos” aqueles que foram presos realizando o tráfico (MALVASI, 2012, p. 94).

Deste modo, pode-se concluir que o tráfico de drogas é uma realidade para muitas crianças e adolescentes brasileiros, sendo certo que quando são responsabilizados, as condições em que cumprem suas medidas socioeducativas não é a mais adequada, sendo uma constante violação de direitos, parecendo um ciclo sem fim.

3.2 A RESPONSABILIZAÇÃO SOCIOEDUCATIVA: UM DIÁLOGO SOBRE CONCEITO E PROCEDIMENTOS ESTATUTÁRIO.

O Estatuto da Criança e do Adolescente faz importante distinção entre criança e adolescente por meio de seu artigo 2º, aonde a primeira está compreendida na idade até 12 anos de idade incompletos e o segundo, entre 12 e 18 anos de idade (BRASIL, 1990.).

Essa terminologia foi muito importante pois começou-se a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direito, consolidando uma nova lógica de compreensão e pensamento em relação à infância e a adolescência no Brasil (CUSTÓDIO, 2006, p. 129).

A diferenciação de idades é muito importante para quando ocorre o cometimento de ato infracional, pois a criança terá um tratamento diferenciado em relação ao adolescente, conforme disposição dos artigos 103, 104 e 105 do ECA, (BRASIL, 1990).

O ato infracional praticado por criança corresponderá as disposições do artigo 101 do ECA, pois a criança ainda não tem condições de compreender as diferentes etapas do desenvolvimento humano, estando no início do seu processo de desenvolvimento, de modo que a aplicação de medida socioeducativa por mais amena que o fosse, não seria compreendida pela criança, sendo assim, ineficaz (BRASIL, 1990), (VERONESE, 2015, p. 146-147).

Veronese e Silveira (p. 448) complementam que:

A criança, seja em razão de apreensão em flagrante, seja em face de simples notícia de ato infracional, deve ser encaminhada ao Conselho Tutelar, para que lá lhe seja aplicada a medida de proteção (art. 101, ECA) ou, se for o caso, aplicada medida específica aos pais ou responsável (art. 129, ECA).

Por isso, o ECA dispõe que a criança não responderá procedimento de apuração de ato infracional como os adolescentes (artigos 171 a 190), devendo ser encaminhada ao Conselho Tutelar⁸, órgão no qual lhe será aplicada a medida protetiva mais adequada ao caso, conforme leitura dos artigos 101 e 105 do Estatuto (BRASIL, 1990), bem como leciona a doutrina exposta acima.

O adolescente por sua vez, poderá responder pelo ato infracional cometido, nos moldes estipulados pelo ECA, definidos nos artigos 171 a 190. Deste modo, quando o adolescente comete algum ato infracional, deve ser aberto um procedimento de apuração de ato infracional, o qual possui três etapas: investigação por

⁸ Dispõe o artigo 136, inciso I do ECA: Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

parte da autoridade policial; a segunda cujo o marco é a audiência com o representante do Ministério Público e a terceira e última que será a representação pelo Ministério Público, que será uma fase judicial (VERONESE, SILVEIRA, 2017, p. 449) (BRASIL, 1990).

A apuração de ato infracional tem semelhança com o processo penal, no qual a investigação tem início quando a autoridade policial tem conhecimento do ato infracional (VERONESE, SILVEIRA, 2017, p. 449).

No entanto, essa semelhança não dá caráter penal ao ato infracional, bem como a apuração do cometimento, pois o legislador apenas quis equiparar as condutas, conforme dispõe o artigo 103 do ECA, assim o papel do direito penal e de outras legislações é meramente subsidiário, (VERONESE, SILVEIRA, 2017, p. 447), (BRASIL, 1990).

Ainda, a investigação pode possuir alguns atos de cognição: mediato, imediato ou coercitivo. O primeiro ocorre quando

[...] há o comunicado da ocorrência de ato infracional concomitante ao pedido de instauração do procedimento, por parte de quem tenha legitimidade para tal (como o ofendido e o Ministério Público, nos crimes de ação penal privada e pública condicionada à representação). (VERONESE, SILVEIRA, 2017, p. 450).

O ato de cognição imediato, é quando a autoridade policial toma conhecimento de um ato infracional por meio de suas atividades rotineiras, possuindo o ECA um dispositivo que faz menção a essa possibilidade, sendo o artigo art. 177, que dispõe:

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos. (BRASIL, 1990).

Essa possibilidade diz respeito ao início da apuração de ato infracional sem autoria definida, aonde a Autoridade Policial tem conhecimento da materialidade (existência do ato infracional) e precisa descobrir quem o cometeu para que remeta o relatório da investigação e os demais documentos (VERONESE, SILVEIRA, 2017, p. 450).

Por fim, a cognição coercitiva diz respeito à quando o adolescente é apreendido em flagrante quando do cometimento de ato infracional. Para definição de flagrante de delito, o ECA dispõe em seu artigo 152⁹ que para os procedimentos ali disciplinados, aplicam-se os conceitos da lei processual pertinente, que no caso é o

⁹ Dispõe o artigo 152 do ECA: Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Código de Processo Penal e seu artigo 302¹⁰, que define o conceito de flagrante de delito. (VERONESE, SILVEIRA, 2017, p. 450); (BRASIL, 1990); (BRASIL, 1948).

Encaminhado o adolescente que cometeu o ato infracional para autoridade policial, está terá duas alternativas: encaminha-lo ao Ministério Público ou libera-lo mediante comparecimento e compromisso dos pais. (VERONESE, SILVEIRA, 2017, p. 451).

Após este procedimento acima, o adolescente deverá ser apresentado no mesmo dia ou no dia seguinte ao membro do Ministério Público, que procederá com sua oitiva informal acompanhando dos pais ou responsável, conforme dispõe o artigo 179 do Estatuto (BRASIL, 1990).

Nesta audiência o representante do Ministério Público poderá proceder com três alternativas: conceder a remissão e arquivar os autos, oferecer a representação¹¹ ou requerer a aplicação de remissão com aplicação de medidas de proteção, conforme dispõe o artigo 180 do ECA e artigo 101. (VERONESE, SILVEIRA, 2017, p. 454); (BRASIL, 1990).

Qualquer das possibilidades acima descritas terão que passar sobre o crivo do Juiz da Vara da Infância e Juventude, conforme disciplina o artigo 181 do ECA:

[...] promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação. (BRASIL, 1990).

Acaso o Juiz discordar acerca do requerido pelo Promotor de Justiça, poderá enviar os autos a Procurador Geral de Justiça mediante decisão fundamentada, no qual o Procurador poderá optar pelo arquivamento, estando obrigada a autoridade judiciária a homologar, ou discordando, poderá designar novo membro do Ministério Público para oferecer a representação, tudo conforme dispõe o artigo 182, §2º do ECA. (BRASIL, 1990).

No caso de oferecimento da representação, o procedimento será um pouco diferente, no qual o Juiz receberá a peça processual e designará audiência preliminar de apresentação do adolescente, decidindo sobre a internação do adolescente ou não, observando o disposto no artigo 108 do Estatuto, conforme leitura do artigo 184 do ECA. (BRASIL, 1990).

10 Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

11 A representação consiste em peça processual no qual o Promotor da Vara da Infância e Juventude colocará os fatos que deram azo a apuração do ato infracional, explicitando a autoria e materialidade, encaminhando ao Juiz competente para determine as demais etapas da apuração do ato infracional.

O artigo 108 determina que a internação antes da sentença terá no máximo 45 dias, sob pena de ilegalidade e relaxamento da medida imposta, devendo o adolescente ser imediatamente desinternado. (BRASIL, 1990).

O Judiciário quando instado manifestar-se sobre o assunto, tem ratificado o disposto no Estatuto, conforme percebe-se do seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO E FALSA IDENTIDADE [ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 E ART. 308, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 103 DO ECA]. DECRETAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ADOLESCENTE PELO PRAZO DE 45 DIAS. JUIZ QUE DETERMINOU A PRORROGAÇÃO DA MEDIDA PELO MESMO PERÍODO. ALEGADA ILEGALIDADE DO ATO. ART. 108, DO ECA, QUE DETERMINA A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA PELO PRAZO MÁXIMO DE 45 DIAS. PREMISSAS COM SUPEDÂNEO NO ART. 227, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DA CORTE SUPERIOR. ILEGALIDADE DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE ADOLESCENTE POR PRAZO SUPERIOR A 45 DIAS. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE NO MESMO SENTIDO. “Nos procedimentos instaurados para a apuração de atos infracionais, “a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias” (artigo 108, caput, da Lei n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).” O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que configura excesso de prazo manter a internação provisória de adolescente por prazo superior a 45 dias, sob pena de violar expressa determinação legal (arts. 108 e 183 da Lei 8.069/90)” (RHC n. 27.213/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 11 de maio de 2010). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA – HABEAS CORPUS: 40148060220188240000 Joaçaba 4014806-02.2018.8.24.0000, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 19/07/2018, Quinta Câmara Criminal).

Todavia se não for o caso de internação e nem que o prazo supere os 45 dias impostos, será realizada audiência preliminar do adolescente na presença do Juiz, Ministério Público e seu Advogado, ou Defensor Público, conforme dispõe o artigo 186, §2º do ECA. (BRASIL, 1990).

Essa audiência tem como objetivo ouvir o adolescente para que dê sua versão dos fatos ou conceder a remissão ou suspensão do processo¹² conforme análise do caso concreto (VERONESE, SILVEIRA, 2017, p. 454).

Não sendo o caso de suspensão do processo ou remissão, a autoridade judiciária dará ao Defensor oportunidade de oferecer defesa preliminar a representação no prazo de 3 dias, conforme leitura do artigo 186, §3º do ECA. (BRASIL, 1990).

Oferecida está defesa, o Juiz determinará a audiência de continuação, conforme preceitua o artigo 186, §4º do ECA, procedendo a solenidade com a oitiva das testemunhas apresentadas na representação inicial do Ministério Público (BRASIL, 1990).

¹² Conforme disposição do artigo 188 o Estatuto: Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Realizada a audiência, a partes iniciando pelo Ministério Público e procedido da Defesa, procederão com as alegações finais por meio oral, possuindo a palavra cada um pelo tempo, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão. (BRASIL, 1990).

Entendendo o Juiz pela existência de materialidade e autoria do ato infracional, aplicará uma das medidas socioeducativas previstas no artigo 112¹³ do ECA, ou procederá com sua absolvição, conforme disciplina o artigo 189¹⁴ do Estatuto. (BRASIL, 1990).

Esse é o procedimento de apuração de cometimento de ato infracional segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, que junto da proteção integral que fora dissertada no segundo tópico, apresentou grande evolução as legislações que veio a revogar.

3.3 ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: O QUE DIZ A LEI?

No Brasil, a lei de introdução ao código penal (Decreto-lei n. 3.914/41) traz o conceito de crime, definindo que crime é a

[...] a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Do ponto de vista material o crime é definido como uma lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, sendo que deste ponto de vista contém as razões que o Legislador usou para tipificação penal. Do ponto de vista analítico o crime é considerado fato típico, ilícito e culpável, pois deve estar previsto em alguma legislação definido como crime, deve ser comportamento humano contrário à ordem jurídica, sendo passível de censura e reprovação social (JOHANNSEN, 2013, p. 32-33).

A partir dessa definição de crime, pode-se afirmar que a lei de drogas diferente de outras leis criminais, não se constitui de uma norma penal completa, integral, precisando assim de uma complementação, a qual a doutrina denomina de “norma penal em branco”, ou “lei penal em branco” (MENDONÇA, 2012, p. 42).

Deste modo, o Poder Executivo por meio da Portaria SVS/MS, ° 344, de 12 de maio de 1998, definiu quais substâncias e medicamentos estão sujeitos a controle

¹³ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

¹⁴ Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato ato infracional; IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

especial, constituindo crime seu porte, venda e outros verbos nucleares, conforme outras previsões da legislação (BITENCOURT, 2018, p. 425); (MENDONÇA, 2012, p. 42).

O artigo primeiro, parágrafo único da lei de drogas define como “droga” as “substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (BRASIL, 2006).

Neste caso, acaso a Portaria supracitada vier a ser revogada pelo Ministério da Saúde, ocorrerá o fenômeno de *abolitio criminis*, conforme artigos 1º e 2º do código penal, ou seja, torna aquela conduta anteriormente prevista como crime, atípica, tendo em vista que somente as substâncias entorpecentes ali previstas podem ser consideradas crimes (NUCCI, 2020, p. 842).

Mas no que consiste o crime de tráfico de drogas? Os crimes nas leis de drogas estão previstos no capítulo III e vão do artigo 27 ao 47, definindo desde a classificação do uso de drogas, bem como aqueles que a produzem, fazendo vasta previsão legal quanto a tipificação (BRASIL, 2006).

No que tange ao bem jurídico tutelado pela lei de drogas, RANGEL (2016, p. 74-75) traz a seguinte definição:

[...] aquisição do vício em decorrência do mau uso ou de erro induzido por terceiro que age de má-fé; (b) desconhecimento parcial ou total do usuário dos efeitos gerados pelas drogas como consequências que variam do dano à saúde até a morte; (c) utilização da droga para a prática de homicídio doloso por envenenamento; (d) prática de lesões e homicídios culposos; (e) agravamento de quadros psicóticos; (f) acesso de crianças ou pessoas portadoras de necessidade especiais às drogas etc.

Nesse sentido, o bem jurídico tutelado por esta lei é em suma a saúde pública e a sociedade como um todo, pois o uso e a comercialização de entorpecentes trazem grave prejuízos à coletividade (RANGEL (2016, p. 75).

O crime de tráfico propriamente dito está previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006, o qual define:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 2006).

O crime de tráfico ainda possui outras equivalências, como as condutas descritas nos incisos I a III do § 1º do artigo supra, o qual definem:

§1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (BRASIL, 2006).

Além do mais, o Legislador fez previsão legal para criminalizar aquele fabrica a droga (art. 34) aqueles que se associam para cometer os crimes descritos nesses artigos (art. 35), bem como aqueles que financiam a prática (art. 37) e aqueles que trabalham como informantes (art. 38).

Tratam-se assim de crimes comissivos, os quais precisam direta da ação do agente, possuindo uma pluralidade de verbos nucleares, de perigo comum em caráter abstrato por colocar em risco a saúde pública e um número indeterminado de pessoas, sendo prescindível a existência a existência de dano efetivo para que ocorra, basta a violação de algum dos artigos mencionados (JOHANNSEN, 2013, p. 55).

A convenção 182 da OIT faz a previsão do tráfico como uma das piores formas de trabalho infantil afirmando que:

Art. 3, "c": para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

Definindo seu artigo 4, 1 o seguinte:

Os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3º d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3ª e 4ª da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

Deste modo, considerando o disposto no artigo supra de que as piores formas de trabalho infantil são definidos pela lei nacional, afirma-se que todos os crimes descritos na lei de drogas e quando praticados sob ato infracional conforme artigo 103 do Estatuto, são sim a prática de uma das piores formas de trabalho infantil,

pois o fim último do tráfico é a busca pelo lucro e pela venda, sendo que qualquer verbo nuclear previsto pelo legislador visa combater a prática.

Por não existir dúvidas que o negócio é bastante lucrativo e a sociedade tem bastante demanda para o consumo de drogas ilícitas, razão pela qual, pode se afirmar que esta é o principal motivo de existência deste negócio, que como destacado nos tópicos anteriores, depende dos adolescentes para existir, não importa que os múltiplos verbos nucleares descritos não possuam descrição de natureza econômica, pois é o conjunto de verbos nucleares que faz dar validade a lei (BOITEUX, 2006, p. 212).

No que tange tão somente a configuração econômica do crime de tráfico, este se configura como uma das piores formas de trabalho infantil sobretudo a partir dos verbos nucleares “adquirir”, “vender” e “expor à venda”. O primeiro se consolida por aquele que adquire de forma onerosa ou gratuita entorpecente, independente do seu fim; o segundo, se configura com a alienação onerosa da droga; e expor à venda, configura a exposição em determinado local de entorpecente para ser comercializado (DA SILVA, 2016, p. 76).

Diante destas considerações, pode-se afirmar que a natureza jurídica do crime de tráfico é econômica, pois movimenta um grande mecanismo, que movimenta uma quantia grande quantidade de dinheiro, depende para isso, o uso de adolescentes como “soldados”, configurando-se assim uma das piores formas de trabalho infantil, tendo em vista que seus direitos são mais que esvaziados e dissipados quando estão submetidos a essa realidade.





CAPÍTULO 4

OS PARÂMETROS UTILIZADOS NA PESQUISA E O CONTEXTO DO ATO INFRACIONAL NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL

O Estatuto da Criança e do Adolescente não obriga diretamente a criação de Varas especializadas para a apuração da prática de ato infracional, fazendo tão somente a menção de que cabe ao Poder Judiciário estabelecer Varas da Infância e da Juventude conforme a proporcionalidade por número de habitantes na Cidade da Comarca (BRASIL, 1990).

Deste modo, conforme resolução número 18, de 1992 do TJSC, que regulou as competências das Câmaras do Tribunal, ficou estabelecido que: “Art. 2º - Compete a cada uma das Câmaras Criminais: I - Processar e julgar os recursos das decisões proferidas: a) no procedimento de apuração de ato infracional atribuído a adolescente” (SANTA CATARINA, 1992).

Por outro lado, o TRJS fixou que compete às Câmaras do 4º Grupo Cível¹ processar e julgar recursos que envolvam aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme previsão do art. 18, inciso IV, alínea “d”, do Regimento daquele Tribunal, conforme redação dada pela Emenda Regimental nº 06/2016 (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Ou seja, o TJSC e o TJRS não possuem Câmaras especializadas para o julgamento das matérias afetas ao Estatuto, cabendo as Câmaras Criminais e Cíveis os julgamentos de recursos eventualmente interpostos, o que nos leva a fazer essas considerações, porque dada a sensibilidade do tema, seria prudente a especialização para o julgamento.

Deste modo, para fazer análise dos acórdãos proferidos pelo Tribunal, foi usado como palavras chaves, os seguintes termos: “ATO INFRACIONAL E TRÁFICO DE DROGAS”, colocando como termo de referência as datas de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, aparecendo como resultado 333 acórdãos diferentes no TJSC e 540 para o TJRS.

Considerando que o resultado é filtrado por inteligência artificial do próprio site, nem todos os acórdãos remetem a atos infracionais, trazendo a pesquisa do Tribunal crimes propriamente ditos, os quais os Desembargadores fizeram a antecedentes dos apelantes na sua adolescente, por exemplo, ou, os acórdãos possuíam outros atos infracionais envolvidos, como resistência, furto, roubo, o que fugiria do objeto de pesquisa, razão pela qual foram descartados.

Deste modo, foram separados 36 acórdãos para análise, entre os meses de janeiro a dezembro, tanto no TJSC, quanto TJRS, buscando analisar 3 recursos a cada

¹ Conforme disposto no site do TJRS, o 4º grupo cível corresponde somente a 7ª e 8ª turma. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/o-tjrs/orgaos-jurisdicionais/grupos-e-camaras-de-direito-privado/>. Acesso em 03 de julho de 2021.

mês, levando em consideração a particularidade de cada caso, conforme a informações disponibilizadas no acórdão.

Destacamos que alguns dos casos envolvia outros atos infracionais, como homicídio, roubo, resistência, furto, focando a pesquisa naqueles exclusivos que tratavam do tráfico de drogas.

Neste tópico a pesquisa se pautou na busca por qual Relator e Câmara Criminal fora designados; Comarca; natureza da droga apreendida; se o recurso foi da defesa ou da acusação, sendo provido, ou desprovido.

O Relator do Acórdão e sua respectiva Câmara foram escolhidos como parâmetro de análise, pois assim que o recurso é remetido ao Tribunal, o sistema faz a designação por sorteio de quem será o encarregado de proferir o voto, que não raras as vezes, é seguido pelo colegiado, de modo que a posição pessoal de determinado julgador sobre o tema é de suma importância para saber do êxito que o recurso pode ter (ROSA, 2017, p. 333-334).

As Comarcas foram escolhidas para análise para mostrar se o tráfico de drogas está concentrado em determinada região do Estado ou não, se está mais no interior ou na capital, em cidades menores proporção de habitantes ou não.

A natureza da droga também foi levada em consideração na análise, tendo em vista ser um dos grandes motivos deste ato infracional/crime existir e da caracterização da mercantilização.

Analisar por qual parte fora interposto o recurso, se faz necessário para ver qual o parâmetro que os Desembargadores estão adotando em relação a qual autor processual, se vem a privilegiar um ou outro.

Tópicos como a idade e a escolaridade dos adolescentes não puderam ser analisados, pois somente alguns acórdãos do TJRS faziam referência a idade do adolescente, sendo que os acórdãos do TJSC não são disponibilizados de forma pública para consulta, sendo que o relator usa somente como parâmetro a parte da representação que fala da data do ato infracional e a natureza da droga apreendida, o que limita aprofundar alguns dados.

4.1 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NO ANO DE 2019

No que tange aos dados acima citados que puderam ser colhidos para análise, a disposição dos relatores que julgaram os 36 acórdãos analisados no TJSC são

(sendo que número indicado ao lado do nome é quantidade de vezes em que fora relator(a): Alexandre d'Ivanenko (2); Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva (2); Carlos Alberto Civinski (3); Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer (4); Hildemar Meneguzzi de Carvalho; José Everaldo Silva (2); Júlio César M. Ferreira de Melo (2); Luiz Cesar Schweitzer; Luiz Neri Oliveira de Souza (2); Paulo Roberto Sartorato (2); Salete Silva Sommariva (4); Sérgio Rizelo (5); Sidney Eloy Dalabrida (4); Volnei Celso Tomazini; Zanini Fornerolli.

Quantos as composições das Câmaras Criminais e seus respectivos recursos, assim ficaram os dados (sendo que número indicado ao lado da Câmara, fora a quantidade de vezes em que esta fora designada): 1ª Câmara Criminal: (8); 2ª Câmara Criminal: (10); 3ª Câmara Criminal: (3); 4ª Câmara Criminal: (9); 5ª Câmara Criminal: (7).

Verifica-se a partir dos dados colhidos, que o sistema distribui de forma equânime qual Câmara ou Relator que é designado para análise do recurso, mostrando os resultados, conforme se verá adiante, que a jurisprudência de certa forma está alinhada entre todos os Julgadores e Câmaras.

Da análise das decisões, chega-se as seguintes Comarcas (sendo que o número indicado ao lado representa quantos recursos ascenderam ao Tribunal): Araranguá (01); Balneário Camboriú (02); Blumenau (01); Capital (17); Chapecó (01); Concórdia (01); Curitibanos (02); Porto União (01); Gaspar (01); Itajaí (01); Rio do Sul (02); Itapema (01); Jaraguá do Sul (01); Joinville (02); São José (01); Videira (01).

Deste modo, consultando o site IBGE cidades² verifica-se que estes Municípios possuem a seguinte população: Araranguá: 68.867 habitantes; Balneário Camboriú: 145.796 habitantes; Blumenau: 361.855 habitantes; Capital: 508.826 Chapecó: 421.240 habitantes; Concórdia: 75.167 habitantes; Curitibanos: 39.893 habitantes; Porto União: 35.543; Gaspar 70.793 habitantes; Itajaí: 223.112 habitantes; Rio do Sul: 72.006 habitantes; Itapema: 67.338 habitantes; Jaraguá do Sul: 181.173 habitantes; Joinville: 515.288 habitantes; São José: 250.181 habitantes; Videira: 53.610 habitantes.

Da análise percebe-se que de todos os Municípios que tiveram a existência de ato infracional equiparado a tráfico de drogas, nenhum deles possui menos de 30.000 mil habitantes, mas que essa prática está difundida em todos o Estado de Santa Catarina, concentrando-se mais na Capital.

² Conforme disponível no site: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/panorama>. Acesso em 03 de julho de 2021, referente ao censo de 2010.

Verificou-se a partir dos arestos os seguintes entorpecentes (sendo indicado ao lado do entorpecente a quantidade de recursos em que fora citados): cocaína (20); crack (13); maconha (22); LSD (01); ecstasy (01).

Dos trinta e seis acórdãos publicados, quatorze foram a partir da provocação do Ministério Público, sendo decidido o seguinte: um deles fora improvido, mantendo-se a sentença de primeiro grau que absolveu o adolescente por falta de provas da prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas; um deles foi provido para afastar medida de prestação de serviços à comunidade, passando-se para semiliberdade, combinado com acompanhamento psicológico; um deles foi o adolescente foi absolvido em primeiro grau e passou a ser fixada medida de liberdade assistida em segundo; um deles foi absolvido em primeiro grau, sendo aplicada medida socioeducativa de semiliberdade; um deles foi provido para afastar a medida de semiliberdade e aplicar internação; um deles foi aplicada medida de liberdade assistida, sendo provido recurso para aplicar medida de internação; dois dos recursos foram providos para afastar a prestação de serviços à comunidade para fixação de medida de internação; dois dos recursos foram providos para passar de medida de liberdade assistida para internação; em sete dos recursos, estes foram providos para afastar a liberdade assistida em primeiro grau, passando-se para semiliberdade.

No que tange aos recursos da defesa, verificou-se que foram analisados vinte e dois recursos, sendo decidido o seguinte: dezoito dos recursos interpostos foram desprovidos em sua totalidade, sem que tenha sido acatada nenhuma tese defensiva, seja ela qual fosse; um deles foi provido para desclassificar a conduta de tráfico para uso de drogas, aplicando-lhe a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade; um deles foi provido para afastar internação e fixar medida de semiliberdade; um deles foi provido *ex officio* para cassar a representação por inépcia e restituir liberdade ao adolescente; um deles o recurso foi desprovido e foi reconhecido que o Juiz pode aplicar medida socioeducativa mais severa do que a requerida pelo MP em alegações finais.

Em suma, esse é o contexto dos julgamentos proferidos pelo TJSC acerca de ato infracional no ano de 2019.

4.2 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL NO ANO DE 2019

A disposição dos relatores que julgaram os 36 acórdãos analisados no TJRS são (sendo que número indicado ao lado do nome é quantidade de vezes em que fora

relator(a): Sandra Srisolara Medeiros (3); Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (12); José Antônio Daltoé Cezar (4); Luiz Felipe Brasil Santos (4); Jorge Luís Dall'agnol (4); Ricardo Moreira Lins Pastl (7); Liselena Schifino Robles Ribeiro (2).

Quantos as composições das Câmaras Cíveis e seus respectivos recursos, assim ficaram os dados (sendo que número indicado ao lado da Câmara, fora a quantidade de vezes em que esta fora designada): Sétima câmara cível (19); oitava câmara cível (17);

Verifica-se a partir dos dados colhidos, que o sistema não distribui de forma equânime qual Relator é designado para análise do recurso, sendo ao contrário no que tange a câmara julgadora, mostrando os resultados, conforme se verá adiante, que a jurisprudência de certa forma está alinhada entre todos os Julgadores e Câmaras.

Da análise das decisões, chega-se as seguintes Comarcas (sendo que o número indicado ao lado representa quantos recursos ascenderam ao Tribunal): Comarca: Porto Alegre (14); Dom Pedrito (02); Estrela (01); Osório (03); Viamão (01); Gravataí (01); Pelotas (01); Novo Hamburgo (01); Canoas (02); Eldorado do Sul (01); Cachoeira do Sul (01); Tramandaí (01); Pinheiro Machado (01); Erechim (01); São Leopoldo (02); Santa Bárbara do Sul (01); Jaguarão (01); Arroio Grande (01).

Deste modo, consultando o site IBGE cidades³ verifica-se que estes Municípios possuem a seguinte população: Porto Alegre – População: 1.409.351 habitantes; Dom Pedrito – População: 38.898 habitantes; Estrela - População 30.619 habitantes; Osório – População: 40.906 habitantes; Viamão – População: 239.384 habitantes; Gravataí – População: 255.660 habitantes; Pelotas – População: 328.275 habitantes; Novo Hamburgo – População: 238.940 habitantes; Canoas – População: 323.827 habitantes; Eldorado do Sul – População: 34.343 habitantes; Cachoeira do Sul – População: 83.827 habitantes; Tramandaí – população 41.585 habitantes; Pinheiro Machado – População: 12.780 habitantes; Erechim – População: 96.087 habitantes; São Leopoldo – População: 214.087 habitantes; Santa Bárbara do Sul – População: 8.829 habitantes; Jaguarão – População: 27.931 habitantes; Arroio Grande – População: 18.470 habitantes.

Diferentemente de Santa Catarina, o Rio Grande do Sul teve uma proporção maior de Cidades com menos habitantes, possuindo 4 Municípios com menos de 30 mil pessoas, enquanto Santa Catarina não teve nenhum.

³ Conforme disponível no site: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/panorama>. Acesso em 03 de julho de 2021, referente ao censo de 2010.

Verificou-se a partir dos arestos os seguintes entorpecentes (sendo indicado ao lado da droga apreendida a quantidade de recursos em que fora citados): maconha (18); crack (20); cocaína (8), sendo uma variedade parecida com o TJSC.

No que tange aos 36 acórdãos publicados, destacamos inicialmente que a Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros julgou todos os recursos em lhe fora distribuído de forma monocrática, sendo duas apelações e um agravo de instrumento.

Na apelação nº 70083326876, a referida Desembargadora julgou improcedente a irresignação do adolescente, mantendo a decisão de primeiro grau para fixação liberdade assistida, sendo de igual modo a decisão proferida na apelação nº 70079982716.

O agravo de instrumento nº 70079420097 julgado pela referida Desembargadora versava sobre pedido de internação provisória do MPRS, sendo que a tutela antecipada fora deferida para determinar a internação do adolescente, no mérito, julgando prejudicado o recurso pelo fato de ter sido proferida sentença de procedência da representação para fixar liberdade assistida.

No que tange as decisões monocráticas proferidas em caso de recurso exclusivo do adolescente, em que a decisão não lhe será favorável, entendemos que esse entendimento não poderia prosperar.

De fato o CPC autoriza a decisão monocrática conforme o art. 932, inciso IV e V, o qual dispõe:

Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Ocorre, que nenhum caso analisado pela Desembargadora se encaixava na previsão legal acima citada. E mesmo que os casos julgados se encaixassem no art. 932, incisos IV e V do CPC, o auto de apuração de ato infracional se refere a fatos e provas, o qual, dependem de interpretação de cada caso, o que um precedente de Tribunal Superior pode prever todas situações possíveis em cada caso.

A leitura do art. 932 do CPC deve ser restritiva no caso do ECA e em que pese não ter previsão legal para sua não aplicação aos casos do Estatuto, não deveria aplicada a decisão monocrática aos processos em que fossem desfavoráveis ao adolescente.

Pois o duplo grau de jurisdição é um duplo exame de mérito por dois órgãos distintos do Poder Judiciário, sendo que com o julgamento colegiado, outras opiniões dos demais julgadores poderiam ser favoráveis ao adolescente, sendo assim, uma supressão de análise ao caso concreto.

Todos os demais recursos foram julgados de forma colegiada, ficando distribuído assim: 15 foram a partir da provocação do Ministério Público, e 21 a partir da defesa (em que pese serem mais de 36 acórdãos, explica-se a diferença, pois muitos dos recursos foram interpostos por ambas as partes, sendo analisado cada caso se fora provido o pedido acusatório ou defensivo.

No que tange aos recursos do MPRS, um deles fora provido para afastar a sentença absolutória e fixar medida de tratamento contra a drogadição; dois deles foram providos para afastar medida de semiliberdade fixando a internação; dois foram providos para afastar a sentença absolutória e fixar medida de prestação serviço à comunidade e liberdade assistida; três foram providos para aplicar medida de internação provisória negada em primeiro grau; três deles foram providos para afastar medida de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida para fixar medida de semiliberdade; dois foram desprovidos e foram mantidas as sentenças absolutórias de primeiro grau; dois foram desprovidos e não aplicaram a medida de internação provisória conforme requerido.

No que tange aos recursos defensivos, dezenove foram desprovidos a unanimidade para manter a sentença de primeiro grau, afastando todas as teses alegadas, seja ela qual fosse; o único recurso em que a defesa mais teve êxito, os julgadores entenderam por modificar a sentença que aplicou internação sem possibilidade de atividades externas, para aplicar a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 04 (quatro) meses, na proporção de 04 (quatro) horas semanais, cumulada com medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses; um dos recursos foi provido para afastar internação e fixar semiliberdade.

4.3 AS DIMENSÕES DA COMPREENSÃO DO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Conforme exposto no tópico anterior, dos 36 acórdãos analisados pelo TJSC, 14 deles foram a partir da provocação do Ministério, sendo que em metade, o Tribunal reformou a sentença de primeiro grau para afastar a liberdade assistida de primeiro grau, passando-se para semiliberdade.

Destaca-se que a medida de liberdade assistida está prevista nos artigos 118 e 119 do ECA, devendo ser aplicada pelo prazo mínimo de 6 meses, sempre que for observado que o adolescente deve receber acompanhamento de um profissional designado pela autoridade Judiciária, de modo a prestar auxílio e orientação aquele adolescente, sendo assim, uma medida cabível, que poderia resolver (MORAES, RAMOS, 2019, p. 1182).

Por outro lado, o regime de semiliberdade consiste em uma medida socioeducativa que priva o adolescente de sua liberdade, sendo prevista no artigo 120 do ECA, a qual pode ser aplicada tanto para transição para medida de internação, quanto para uma medida de meio aberto. Entretanto, apesar de o artigo fazer essas previsões, aquele que está em semiliberdade, está “semi-internado” (VERONESE, SILVEIRA, 2017, p. 328).

Esse termo utilizado pelas autoras de “semi-internado” não é levado em consideração pelo autores processuais, conforme pode-se analisar das decisões, pois mesmo com a existência da súmula 492 do STJ, que dispõe que a prática de ato infracional equiparado a tráfico de drogas, por si só, não pode conduzir a aplicação de medida socioeducativa de internação, devendo o julgador levar em considerações outras questões, como a prática reiterada de atos infracionais, o Judiciário ainda insiste em fixar medidas de semiliberdade e internação. (BRASIL, 2012).

A argumentação procede a partir da análise dos acórdãos proferidos pelo TJSC em 2019 conforme objeto da pesquisa, o qual se observou que entre o primeiro e segundo grau de jurisdição, foram fixadas 28 vezes medidas de internação ou semiliberdade, evitando-se a aplicação de outras medidas socioeducativas que seriam mais brandas e buscariam maior ressocialização e resgate da dignidade dos adolescentes que praticaram o ato infracional.

Além do mais, o TJSC mostra-se por deveras conservador nas decisões que profere, quando analisada por exemplo a decisão dos autos nº 0000653-64.2017.8.24.0033,

o qual a defesa recorreu ao Tribunal para que fosse reformada decisão de primeiro grau, que mesmo com o MP requerendo a absolvição do adolescente, o Juiz veio a afastar esse argumento, aplicando a medida socioeducativa de liberdade assistida (SANTA CATARINA, 2019).

O argumento defensivo era de que a sentença violou o sistema acusatório, no qual o juiz não pode decidir de forma mais gravosa do que a requerida pelo MP. Aury Lopes Jr (2019, p. 95), expõe que o sistema acusatório é previsto expressamente na Constituição quando analisamos vários princípios e regras ali expostos, como: titularidade exclusiva da ação penal por parte do MP (art. 129, inciso I); contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV); devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), dentre tantos outros, o que deveria consequentemente orientar o Magistrado do caso e levar a absolvição do adolescente.

Importante destacar que referido recurso foi julgado pela Segunda Câmara Criminal do TJSC, sob a relatoria do Desembargador Sérgio Rizelo, o qual também julgou o recurso 0009272-31.2018.8.24.0038, em que o Ministério Público em primeiro grau representou o adolescente por porte de drogas (art. 28 da lei 11.343), sendo que a sentença aplicou medida socioeducativa de internação por entender que na instrução ficou provada a destinação mercantil do entorpecente, todavia sem pedido expresso do MP para mudança do dispositivo legal da representação (SANTA CATARINA, 2019).

Nesse caso o Relator entendeu que deveria ocorrer *mutatio libelli* da representação por parte do MP, com base no artigo 384 do CPP, no qual faz previsão legal de que sem mudar os fatos anteriormente apresentados, o órgão acusador deveria mudar a fundamentação jurídica do pedido, no caso, passando do artigo 28 da lei de drogas para o artigo 33, *caput* (SANTA CATARINA, 2019); (LOPES JR, 2019, p. 907).

Verifica-se a partir dessas duas decisões um sério problema hermenêutico que o direito brasileiro enfrenta: a mesma Câmara, com o mesmo relator, tivera decisões que são diametralmente opostas uma da outra, na qual, uma decisão é garantista, reafirmando a previsão do texto constitucional e do CPP e a outra, que fez interpretação a partir de texto claro da lei, decidindo de forma mais gravosa em desfavor do adolescente.

Streck (2017, p. 278) expõe que esse fenômeno de decisões antagônicas reside no modo positivista de fazer e interpretar o direito no Brasil, na qual a interpretação do texto normativo está consistindo em sua reescrita, aonde o Julgador não encon-

tra o direito já dado, ele tem de o criar, com relativa liberdade, enquadrando-o na moldura dos textos que interpreta.

Esse problema hermenêutico do direito brasileiro acabou criando a cultura no Judiciário e até mesmo na sociedade, que o adolescente que praticou determinado ato infracional é um “miniadulto”, retornando assim a cultura menorista, que o Brasil a superou (pelo menos no campo legislativo) nos anos de 1990 (VENTURA, 2014, p. 78).

Além do mais, a partir da análise dos julgamentos, verifica-se que o TJSC se afasta da aplicação do caráter pedagógico da medida socioeducativa, por não entender justamente o seu conceito, fundamento e necessidade para o caso concreto.

Penna (2017, p. 188) em estudo psicanalítico do conceito de responsabilidade para o ECA e o que seria responsabilização para o adolescente que praticou ato infracional, dispõe que o conceito trazido pelo Estatuto é de responsabilidade jurídica, a qual pressupõe que o adolescente conheça as regras, conheça a leis e é capaz de compreendê-las. Levando em consideração essa premissa, a autora destaca que para aplicação de uma medida socioeducativa, deveria tentar-se entender a partir do adolescente qual sua posição em relação a ato infracional, do porquê cometeu, qual o significado para aquele sujeito.

Destaca-se que somente a psicanálise pode responder de forma efetiva como deve ser a responsabilização do adolescente, tendo em vista que somente esta ciência é capaz de libertar a verdade do ato praticado, pois a medida socioeducativa não traz em sua essência o ato de punir, pois ela vem para substituir a pena, diferente do Código de Menores. (PENNA, 2017, p. 190-192) Existe sim caráter punitivo na medida socioeducativa se analisarmos a obrigatoriedade do cumprimento da medida, todavia, no cumprimento da medida está (ao menos deveria) contemplado um novo projeto de vida ao adolescente, objetivando traçar um novo caminho, para que possa se reinserir na sociedade como sujeito de direitos, o que, nem de longe, as aplicações de medidas socioeducativas pelo TJSC e pelo Judiciário estão contemplando.

Pensar a aplicação de medida socioeducativa somente com o viés punitivo, leva inevitavelmente a prática novos atos infracionais, pois o adolescente somente ficará com aquela prática em mente, o que levará conseqüentemente a polarizar conflitos e contradições sociais (FERREIRA, 2016, p. 122).

4.4 AS DIMENSÕES DA COMPREENSÃO DO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou algumas peculiaridades em relação a Santa Catarina em alguns casos concretos.

No julgamento da apelação nº 70079613048 ficou consignado no acórdão que o adolescente possuía 9,90 Kg (nove quilos e novecentos) de maconha, o qual nas apelações julgadas pelo TJSC, em nenhum dos casos existiu tamanha apreensão de drogas.

Vejamos a ementa do recurso que indica a quantidade de drogas:

ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PROVA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA ADEQUAÇÃO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional descrito na representação, torna-se imperiosa a procedência e também aplicação da medida socioeducativa adequada à gravidade dos fatos e às condições pessoais do infrator. 2. Os depoimentos prestados pelos agentes policiais, que são os funcionários públicos aos quais a lei atribui a função investigar a apurar a ocorrência dos fatos ilícitos, merecem credibilidade quando nada nos autos depõe contra a idoneidade deles, e tais depoimentos, acrescido da apreensão em **flagrante do adolescente, portando a expressiva quantidade de 9,90 Kg da droga conhecida como maconha destinada para venda, pois acondicionada em tijolos e porções, constituem prova suficiente para agasalhar a procedência da representação**. 3. **Como o infrator não tem antecedentes, justifica-se adoção da medida em meio aberto de liberdade assistida, pois é necessário mostrar a ele a reprovação da sociedade pela sua conduta, devendo ser reeducado a fim de que tome consciência dos malefícios que o tráfico de entorpecentes causa para a sociedade, sendo considerado, na perspectiva criminal, como crime hediondo. Recurso desprovido.** (Apelação Cível, Nº 70079613048, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27-03-2019) (Grifo nosso).

Chama atenção que nesse caso foi aplicada liberdade assistida ao adolescente apreendido, o que consideramos uma decisão acertada.

Agora vejamos ementa de outro recurso:

ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, impõe-se a procedência da representação e a aplicação da medida socioeducativa adequada tanto à gravidade do fato, como às condições pessoais do infrator. 2. Havendo a apreensão do adolescente em situação de flagrância, **portando expressiva quantidade de drogas, que se destinavam à venda**, além de dinheiro, e sendo coerentes e seguros os depoimentos prestados pelos policiais militares, que efetuaram a apreensão e merecem credibilidade, pois nada depõe contra a idoneidade deles e estão em plena harmonia com a confissão do infrator, bem como com o quadro probatório produzido no processo, é forçoso convir que a prova existente é sólida a agasalha plenamente o juízo de procedência da representação quanto ao tráfico de substância entor-

pecente. 3. **Tratando-se do ato infracional de tráfico de entorpecente, que é de extrema gravidade, sendo, inclusive, no âmbito penal, considerado crime hediondo, e revelando o infrator ausência de senso crítico, mostra-se necessária a aplicação de medida socioeducativa restritiva de liberdade, sendo que a medida de semiliberdade é adequada, pois o infrator não registra antecedentes, mas há necessidade de afastá-lo do ambiente onde se encontra inserido, convidando-o a tomar consciência da gravidade da conduta desenvolvida e dos malefícios que o tráfico traz para a sociedade, a fim de que faça uma profunda reflexão e possa dar outro rumo à sua vida.** Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70079175923, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27-02-2019). (Grifo nosso).

Neste último caso citado, o acórdão reproduz a representação ofertada pelo MPRS que diz:

O representado mantinha em sua posse um pote contendo 14,5 gramas, acondicionadas em 71 buchas (auto de apreensão em anexo), e seu comparsa Kelvin mantinha outro pote (de cor branca) contendo 6,81 gramas acondicionadas em 29 buchas, as quais eram oferecidas, fornecidas e expostas à venda, por ambos para as pessoas que transitassem no local.

Veja-se, o adolescente possuía apenas 14,5 gramas de crack. A partir da realidade dos dois acórdãos, chama muito atenção os dois casos, pois um fora julgado em fevereiro e o outro em março, pelo mesmo Desembargador e pela mesma Câmara Cível.

Ocorre que no primeiro caso citado o adolescente foi apreendido com 9 quilogramas de maconha e fora-lhe aplicada medida de liberdade assistida, o qual concordamos com a decisão. Entretanto, no segundo caso citado, em que o adolescente possuía apenas 15 gramas de crack, fora-lhe aplicado medida de semiliberdade, a qual, é deveras mais severa que liberdade assistida.

Além do mais, o acórdão não apresenta maiores argumentos para fixação da semiliberdade, apresentando apenas o argumento raso de “expressiva quantidade” de drogas. Um pedido defensivo comum perante a Corte Gaúcha era de decretação de nulidade do processo pela não realização de laudo psicossocial, conforme dispõe o art. 186, §4º do ECA.

Referido artigo trata das alegações finais a serem realizadas perante o juízo no auto de apuração de ato infracional, sendo assim descrito o artigo:

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado. § 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências **e juntado o relatório da equipe interprofissional** [...]. (Grifamos).

Em que pese o referido artigo, o TJRS na linha de precedentes do STJ esvaziou a leitura deste artigo para a realização do referido relatório, afirmando ser mera liberalidade do Juiz, a ser deferida ou não, conforme o caso.

Entendemos que esse entendimento não encontra respaldo em todo o contexto do ECA e da leitura constitucional proposta no art. 227 da Constituição Federal de 1988, com a consagração da proteção integral. Se a intenção do Legislador fosse que o laudo interprofissional fosse facultativo, assim o deixaria, não possuindo sentido a interpretação dada pelos Tribunais superiores, já que o verbo ali disposto é referente a “juntar” e não “podendo ser juntado”, o que esvazia direito fundamental dos adolescentes de a autoridade judicial ter ciência de sua realidade interfamiliar.

O esvaziamento do laudo interprofissional iniciou a partir do julgamento do Habeas Corpus nº 295.176 – SP pela Quinta Turma do STJ, que entendeu “O relatório polidimensional não é peça obrigatória ao prosseguimento do feito, como se infere do artigo 186 do estatuto menorista”⁴.

A partir dessa realidade e diante de tantos recursos, o Centro de Estudos do TJRS chegou à conclusão nº 43, de que “em processo de apuração de ato infracional, a realização de laudo pela equipe interdisciplinar não é imprescindível à higidez do feito, constituindo faculdade do juiz a sua oportuna utilização”.

A doutrina especializada entende que não se trata de mera faculdade e sim de uma obrigatoriedade a realização do laudo, conforme citamos:

Ao destacar a necessidade de equipe interprofissional para assessorar o Juiz, o legislador estatutário reconheceu que a construção do direito da criança e do adolescente não é obra exclusiva do Direito e dos seus operadores, pelo contrário, foram os profissionais de outras áreas – como do serviço social, da psicologia, da medicina, da pedagogia, etc – que alertaram os juristas para a importância de se reconhecer, na criança e no adolescente, pessoas em desenvolvimento e, por isso, merecedoras de uma proteção especial (VERONESE, SILVEIRA, 2017, p. 390).

Quando um adolescente vem a cometer determinado ato infracional, o Estado deveria dar especial atenção aquela pessoa, pois mostra-se que em sua realidade algo não está certo e antes de aplicar eventual medida socioeducativa, poderia se averiguar se algo poderia ser feito e evitar atos infracionais futuros.

Entendemos que o estudo interprofissional poderia ser considerado um planejamento para o futuro como um instrumento apto para intervir na realidade como uma política pública, podendo o Judiciário levantar dados de percepção e definição dos atos infracionais cometidos, entendendo a realidade cada família, criando assim

⁴ Aqui temos mais uma vez um equívoco conceitual recorrente no poder judiciário, que insiste igual as categorias e concepções minoristas ao Direito da Criança e do Adolescente e a Proteção Integral.

uma agenda política, e implementando gradativamente ações assertivas, para mudança de realidade do adolescente.

4.5 DIÁLOGOS DO JUDICIÁRIO CATARINENSE E RIO GRANDENSE E A CONVENÇÃO DA OIT. É POSSÍVEL FALAR DE TRABALHO INFANTIL?

Como já destacado nos tópicos anteriores, foram levantadas setenta e duas decisões do TJSC e TJRS para análise do ato infracional equiparado a tráfico de drogas, verificando-se que estamos diante de um judiciário menorista, que viola muitos direitos dos jovens brasileiros, deixando de lado a Proteção Integral.

Acrescenta-se que nenhuma das decisões analisadas fazem menção a convenção 182 da OIT de que o tráfico seria uma das piores formas de trabalho infantil, todavia, algumas das decisões por sua narrativa e mera leitura do acórdão, demonstram que a Convenção da OIT acerta ao inserir o tráfico de drogas como uma das piores forma de trabalho infantil.

Nesse sentido, verifica-se a partir do julgamento da apelação nº 0000186-04.2019.8.24.0005, o qual reproduzo a ementa para melhor compreensão:

RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. APLICADA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA FUNDAMENTADA UNICAMENTE NA CONFISSÃO DO ADOLESCENTE. TESE INSUBSISTENTE. PALAVRAS DOS POLICIAIS UNÍSSONAS E LIVRES DE QUALQUER MÁCULA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PREJUDICAR O APELANTE. APREENSÃO DE MACONHA E PETRECHOS UTILIZADOS À PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. **TELEVISÃO, VIDEO GAME PS4 E JOGOS APREENDIDOS NA RESIDÊNCIA DO APELANTE. ADOLESCENTE QUE NÃO TRABALHA** E CONFESSA A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL QUE LHE É IMPUTADO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. REQUERIMENTO NEGADO. (TJ-SC - APR: 00001860420198240005 Balneário Camboriú 0000186-04.2019.8.24.0005, Relator: José Everaldo Silva, Data de Julgamento: 31/10/2019, Quarta Câmara Criminal). (Grifei).

Na presente decisão, verifica-se claramente que o adolescente possuía lucro a partir do tráfico, pois o que corrobora a narrativa do corpo do acórdão é a fala de um Policial, que disse em audiência que a família do adolescente “era humilde” e dificilmente teria condições de adquirir aqueles produtos, sendo que o adolescente era conhecido pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. A narrativa do Policial foi no sentido que o adolescente seria costumaz na prática de atos infracionais, o que foi confirmado pelo Relator, o qual reproduziu outros 6 procedi-

mentos de apuração de ato infracional imputado ao mesmo adolescente, sendo este o fundamento para fixar medida de internação.

Outra decisão proferida pelo TJSC analisada que reforça o acerto da convecção 182 da OIT é a apelação 0019488-04.2015.8.24.0023, a qual o acórdão cita expressamente que um dos motivos claros da prática de ato infracional equiparado ao tráfico, era justamente que o adolescente não demonstrou frequência escolar ou exercício de trabalho lícito (SANTA CATARINA, 2019).

No caso em questão, o adolescente tinha sido absolvido em primeiro grau por ausência de provas, sendo-lhe aplicada medida socioeducativa de internação em segundo grau, com argumento para tanto, que na abordagem policial o adolescente possuía petecas de cocaína, 12 pedras de crack e 51 reais, não comprovando frequência escolar ou trabalho lícito, logo se pressupôs ser traficante. Ou seja, passou-se um ônus ao adolescente, como se fosse seu dever provar sua inocência.

No que tange ao TJRS, no julgamento do agravo de instrumento nº 70083236083, os Julgadores assim entenderam:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE, NO CASO. 1. Caso em que existem fortes indícios de que os adolescentes praticaram ato infracional análogo ao tráfico de drogas, não passando despercebido que possuem envolvimento em diversas outras infrações idênticas, o que justifica a segregação provisória, levando-se em consideração a repercussão social e a imperiosidade de garantir-se a ordem pública (art. 174 do ECA). 2. **Além disso, não estudam, não trabalham e não possuem qualquer controle familiar, de modo que, em liberdade, prosseguirão na prática infracional e atentando contra a ordem pública.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento, Nº 70083236083, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 16-12-2019)

No corpo do acórdão ficou consignando o seguinte:

Além disso, na audiência de apresentação ao Ministério Público, ambos os adolescentes afirmaram não estudar ou trabalhar lícitamente, tendo o representado B.P.S. afirmado que reside com a mãe, mas que passa o dia vadiando, enquanto o representado M.M.S.O. afirmou que não reside com sua família, mas com sua namorada e os dois filhos dela, dizendo que em momento anterior efetivamente estava comercializando drogas. Por fim, anoto ser sintomático que o próprio genitor de M.M.S.O. implorou para que o filho fosse internado na FASE, para que assim tivesse oportunidade de refletir sobre sua conduta, já que a família não tem mais qualquer controle sobre ele.

Verificamos do corpo do acórdão que o Judiciário reconhece o tráfico como uma forma de trabalho, quando reproduz que os adolescentes não trabalham “lícitamente”. É sintomático também a conclusão que chega o genitor do adolescente,

que este deva ser privado de liberdade para que não mais cometa atos infracionais, sendo este o remédio a ser lançado.

Na apelação 70082039959 o TJRS consignou no acórdão que o adolescente participava de “facção criminosa com atuação no comércio de drogas”, atuando tanto na produção dos entorpecentes a serem vendidos.

O que existe de comum entre esses casos e tantos outros, é justamente a narrativa reconhecida nas decisões do Tribunal de que o tráfico possui natureza econômica e que muitos adolescentes tem um modo de subsistência a partir da prática.

Fica evidente a partir da análise que o tráfico não tem uma luta contra o Estado ou a sociedade com finalidades políticas, o que se busca sobretudo é a sobrevivência e ganhos financeiros. Constatado isso, por que crianças e adolescente deveriam ser considerados “fora da lei” se buscam sobreviver a partir desta prática? O problema se resume a “delinquência” juvenil? Estaria assim o Estado se apropriando de uma política criminal de repressão conservadora? Pois a cada jovem que se pudesse se “recuperar do tráfico”, surgem outros 20 que exercem a mesma função e com as mesmas necessidades (FARIA, 2009, p. 208-209).

Além do mais, a política criminal adotada em relação ao tráfico não leva em consideração dados estáticos e que ações devem ser adotadas para o real enfrentamento do problema, pois o Estado trabalha em duas frentes apenas: de forma repressiva e fazendo tratamento terapêutico com aqueles que o necessitam (COSTA, 2011, p. 137).

Boiteux (2006, p. 212) ainda traz importante reflexão: por que as pessoas deixariam de cooperar com o tráfico, seja na produção e na mercantilização desta, se com isso gera emprego e renda? Se absteriam de cooperar somente por se ilícita ou imoral? Continua a autora, afirmando que não se pode negar que os entorpecentes causam risco a saúde do usuário, entretanto, estes causam prazer e satisfação ao usuário no seu consumo, o que leva, conseqüentemente que as pessoas queiram consumir cada vez mais as drogas.

A partir destas considerações, destaca-se que um dos grandes desafios da erradicação do trabalho infantil é justamente sua identificação e quantificação, pois este se caracteriza como um fenômeno multifacetário, como destacado no primeiro capítulo (SOUZA, 2016, p. 220).

Entretanto, ao contrário de outras piores formas de trabalho infantil, o tráfico se caracteriza como uma mais das fáceis de ser identificada e com possibilidade de

ser combatido, tendo em vista ser uma política de Estado sua criminalização, empenhando-se os agentes estatais para identificá-lo e combater-lo.

Justamente por ser uma política de Estado a criminalização do tráfico, sua prática é investigada, sendo remetida ao Judiciário, gerando uma grande quantidade de processos de apuração de ato infracional, como se verifica na presente pesquisa. Diante dessa realidade, o Judiciário possui poder e condições de não só condicionar estes adolescentes para medidas socioeducativas, podendo buscar outras alternativas.

Como alternativa a aplicação de medidas socioeducativas, podem os entes federados, o Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia, traçar eixos estratégicos para buscar outros rumos aos adolescentes. Um exemplo prático são as resoluções 08/13 e 13/13 do PETI, que visa combater o trabalho infantil a partir da seguinte sistemática: informação e mobilização; identificação; proteção social; defesa e responsabilização; e monitoramento de casos de trabalho infantil.

O eixo de informação e mobilização tem como meta fazer a população em que possui casos de trabalho infantil saiba dessa realidade, para que tomem ciência da existência dos casos e assim concretizem ações para prevenção da prática. Esse eixo tem como base junção de informações com a Assistência Social, para tornar possível a concretização das ações planejadas (COSTA, 2019, p. 100).

No que tange a identificação do trabalho infantil, este tem como objetivo localizar crianças e adolescentes submetidos ao trabalho infantil, produzindo-se um diagnóstico que compreenda o trabalho infantil na região, devendo constar ali quais locais existem mais incidência e casos e suas particularidades (COSTA, 2019, p. 101).

A proteção social visa agir como ação estratégica pelo PETI, correspondendo a ações integradas entre serviços da assistência social e demais ações da rede de proteção integral de crianças e adolescentes. Identificado um caso de trabalho infantil, deverá este sujeito ser encaminhando para o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que acompanhará a criança e o adolescente por no mínimo três meses, para retirá-lo da realidade do trabalho infantil (SOUZA, 2016, p. 226).

No que tange ao eixo de defesa e responsabilização, este possui como diretrizes ações integradas entre Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho e Emprego para fomento das ações de fiscalização, com o Poder Judiciário e Ministério Público, buscando aplicar as devidas medidas de proteção a aquelas

crianças e adolescentes que estão em situação de trabalho infantil (SOUZA, 2016, p. 229).

O quinto e último eixo, compreende o monitoramento, o qual define o processo de acompanhamento das ações de combate ao trabalho infantil, buscando realizar um mapa socio territorial da situação e a forma de atendimento a essas crianças e adolescentes (SOUZA, 2016, p. 231).

Verifica-se que o com PETI, o Brasil possui alternativas e possibilidade para combater o trabalho infantil, seja qual for a cadeia produtiva que este está inserido, o que ocorre, é que nossa sociedade e conseqüentemente os juristas são conservadores em relação a criminalidade e ao tráfico, não conseguindo reconhecer a proteção integral a crianças e adolescentes.

Passados mais 30 de anos da vigência da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o *establishment* brasileiro ainda tem dificuldade e parece não querer se desvincilhar de legislações já superadas como o Código de Menores e sua ideologia retrógrada, dando tratamento as nossas crianças e adolescentes como se fossem meros objetos, deixando de cumprir com seu dever constitucional de assegurar com prioridade absoluta do “ direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 227, *caput* da CF).

Cezar Roberto Bitencourt (2018, p. 489), apesar de usar o termo “menor” em sua fala, define que o tratamento dado as crianças e adolescentes no Brasil é “patrocinado por políticas criminais equivocadas, típicas de Estados autoritários, que priorizam orientações do estilo “lei e ordem””, as quais “prezam pela repressão penal, indiscriminadamente [...] ignorando que eles precisam mais de saúde, educação e políticas sociais do que de prisão, condenação ou criminalização.”

Desta forma, cabe a sociedade como um todo, evoluir e mudar sua visão acerca do tratamento dado ao tráfico de drogas, seja para adultos, seja para crianças e adolescentes, pois os rumos os quais estamos caminhando são no mínimo tenebrosos e somente vem a aumentar o caos e a desordem do que está posto.

Muito dessa evolução, poderia/deveria caber ao Judiciário, pois seu poder Constitucional conferido pelo Constituinte é quiçá ilimitado, podendo assim, a Jurisprudência de nossos tribunais, iniciar guinada a nova política de drogas, as quais crianças e adolescentes não estarão mais fadados a um futuro fadado de incertezas,





CAPÍTULO 5

CONCLUSÃO



O presente livro iniciou a pesquisa passando pelo direito internacional e como este teve influência no Brasil, para originar o Estatuto da Criança e do Adolescente, perfazendo a virada ideológica entre o Código de Menores e a Teoria da Proteção Integral, que atingiu como maior referência a previsão constitucional do artigo 227 da Constituição Federal.

Verificou-se a partir da pesquisa que o direito não deve ser lido somente sob a perspectiva nacional, devendo ampliar sua visão para legislações internacionais, tendo em vista que muitas vezes estas são completares e as realidades de determinados fatos são comuns a todos os países.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, vai ao encontro da Convenção Internacional do Direito da Criança e do Adolescente e das Convenções 132 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, seja na garantia de direitos básicos, seja no combate ao trabalho infantil como um todo.

Destacamos que as legislações que o Brasil possui, tanto nacional e aquelas ratificadas a partir de órgãos internacionais, são mais do que suficientes para o combate das mazelas que nos assolam no dia a dia, impedindo tão somente sua eficácia plena aqueles que as aplicam e a interpretam. Tal afirmação é segura, pois quando analisado a realidade do trabalho infantil, verificou-se a partir dos números que a incidência desse fenômeno teve alguma diminuição, que ainda longe da ideal, mostra algum avanço e que este é plenamente possível.

No segundo capítulo passou-se a analisar outro tema central da presente monografia: o tráfico de drogas e o conceito jurídico de ato infracional. A partir da análise do HC 143.988/ES julgado pela Segunda Turma do STF, verificou-se que a situação de adolescentes internados no Brasil é deplorável, precisando o Poder Público agir de forma incisiva, pois a situação está longe de atender as exigências da proteção integral e dos dispositivos da lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.

Fica evidenciado o conservadorismo do Judiciário brasileiro a partir da decisão analisada, pois, em um primeiro momento foi autorizado que os adolescentes internados pudessem ficar em locais para cumprimento da medida socioeducativa com mais de 100% de lotação e somente na impossibilidade de transferência destes para outros locais, que outras medidas poderiam ser tomadas.

A decisão em um primeiro momento violou frontalmente o artigo 35 e seus incisos da Lei do SINASE, principalmente no que tange o disposto de que o Ado-

lescente não pode receber tratamento mais gravoso que o adulto e que a medida socioeducativa aplicada tem que ser proporcional ao delito.

Entretanto, felizmente, quando julgado o mérito do *Writ*, a segunda turma do STF concedeu a ordem em definitivo para que não mais pudessem os adolescentes ficarem internados com lotação superior a 100%, fixando-se ali regras para que todo do Judiciário siga e aplique. Ainda que na própria decisão ficou estabelecido que a decisão não é de seguimento obrigatório, verificou-se grande avanço para mudança de realidade, dando a Segunda Turma opção da reclamação constitucional para sanar eventuais descumprimento da decisão.

Continuando na análise, verificou-se que o tratamento estatal em relação ao infracional tem diferenças para crianças e adolescentes, sendo mais do que importantes essas distinções, pois ambos os sujeitos de direitos têm fases distintas em seu desenvolvimento humano.

No que tange a natureza jurídica do tráfico de entorpecentes, chega-se fácil a conclusão que este somente subsiste por sua natureza econômica e os grandes lucros que podem ser alcançados a partir de sua prática, conforme verificamos com dados e variadas pesquisas que vão muito além do direito, perpassando tanto pela saúde, psicologia, antropologia e outros, demonstrando a complexidade que é este tema que nos cerca no dia a dia.

Por fim, no terceiro capítulo, o qual analisou-se a jurisprudência do TJSC e do TJRS no ano de 2019, verifiquei que os Juízes de primeiro grau tem se posicionado de forma (ainda que lenta e a pequenos passos) mais garantista que os de segundo, amparado o argumento no fato de que os 72 acórdãos analisados, 29 (sendo 14 do TJSC e 15 do TJRS) deles foram a partir de provação do Ministério Público, seja porque o adolescente foi absolvido em primeiro grau, seja porque buscou-se mudar por qual medida socioeducativa o adolescente deveria ser submetido.

Assim, compreender-se que o TJSC e o TJRS divergem na hermenêutica, na qual nas decisões do mesmo Relator e Câmara possuem posicionamentos antagônicos e não possui um padrão lógico-jurídico que estenda para todos os julgamentos, independente de quem for o apelante. Além do mais, é patente que a convenção 182 da OIT acerta em considerar o tráfico como uma das piores formas de trabalho infantil, pois em muitas das decisões os Julgadores usaram como base de prova para aplicação da medida socioeducativa, justamente o lucro e até mesmo objetos que os adolescentes adquiriram da venda de entorpecente.

Por fim, acrescenta-se que o presente livro buscou começar e reascender o debate acerca deste importante tema, pois fica evidente que somente a aplicação de medidas socioeducativas a adolescente no Brasil está de longe ser único caminho a ser adotado.

REFERÊNCIAS

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 de janeiro de 2012.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Súmula 492**. Terceira Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet/docs/biblioteca/clippinglegislacao/S%C3%BAmulas_491a493_STJ.pdf Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Súmula 605**. Terceira Seção, julgado em 14/03/2018, DJe 19/03/2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet/docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_605_2018_Terceira_secao.pdf Acesso em: 01 de nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Habeas Corpus Coletivo**: 143.988, 0005007-88.2017.1.00.0000. Relator Min. Edson Fachin, julgado em sessão virtual no dia 14 a 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203> Acesso em> 01 de nov. 2020.

BARBOSA, Antônio Rafael. **Prender e dar fuga**: biopolítica, sistema penitenciário e tráfico de drogas no rio de janeiro. Tese de Doutorado, 2005, Universidade Federal do Rio de Janeiro.

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese de doutorado, 2006.

GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo. **Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil**: mercados, famílias e rede de proteção social. São Paulo: CEBRAP, 2018.

CABRAL, Johana. **Políticas Públicas de Proteção para Crianças na Condição de Refúgio no Brasil**: Limites e Possibilidade. Dissertação. (Mestrado) – Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, 2019.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil estudo criminológico e dogmático da Lei nº 11.343/2006**. 8. São Paulo: Saraiva,

COSTA, Marcondes Brito. **“o cara tem que ser. Se num for, já era!”**: construção de identidades juvenis em situação de tráfico de drogas. Dissertação de Mestrado

apresentada ao Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Piau, Teresina, Piauí, 2011.

COSTA, Maria Carolina Dos Santos. **O programa de erradicação do trabalho infantil:** diretrizes e estratégias de políticas públicas para crianças e adolescentes em Santa Catarina. Dissertação de Mestrado, UNESC, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo:** limites e perspectivas para sua erradicação. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente.** Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DE SOUZA E SILVA, JAILSON; URANI, André. **Crianças no Narcotráfico:** um Diagnóstico Rápido. Organização Internacional do Trabalho; Ministério do Trabalho e Emprego, Brasília: OIT, 2002.

FARIA, Ana Amélia Cypreste. **Tráfico de drogas:** uma opção entre escolhas escassas. Dissertação de Mestrado em Psicologia Social. Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2009.

FARIELLO, Luiza, ANDRADE, Paula. **Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil.** Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil?acm=283875_11504. Acesso em 02 de nov. 2020.

FERREIRA, Antônio Alexandre Iorio. **Ato infracional na adolescência como efeito da amoralidade.** Tese de doutorado apresentada à Coordenação do Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade de Fortaleza, 2016.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** 42. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

HARVEY, David. **17 contradições e o fim do capitalismo.** São Paulo, Boitempo, 2016.

LIRA, Terçália Suassuna Vaz. **O sentido do trabalho infantil doméstico:** particularidades e contradições na esfera de reprodução social nas economias periféricas dependentes. Tese de doutorado – UFPE, 2016

MALVASI, Paulo Arthur. **Interfaces da vida loka:** um estudo sobre jovens, tráfico de drogas e violência e São Paulo. Tese de Doutorado, 2012, Universidade de São Paulo.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho:** relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MARX, Karl. **O Capital, Crítica da Economia Política, livro I:** o processo de produção do capital. São Paulo, Boitempo. 2013.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lei de drogas comentada.** 3. Rio de Janeiro Método 2012.

MESZAROS, Istvan. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. São Paulo, Boitempo, 2002.

MORAES, Bianca Mota de. RAMOS, Helane Vieira; IN: **Curso de direito da criança e do adolescente aspectos teóricos e práticos**. 12. São Paulo: Saraiva, 2019.

NETO, Pedro Alves Barbosa. **Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil: análise comparada dos contextos brasileiro e canadense**. Tese de doutorado apresentado ao Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação da Escola de Ciência da Informação da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Dezenove anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**: duas décadas de direitos da criança e do adolescente, no Brasil. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/projeto-onda/biblioteca/textos/duas-decadas-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>>. Acesso em: 12 maio 2021.

RAMIDOFF, Mario Luiz, RAMIDOFF, Luísa Munhoz Burgel. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**: ato infracional e Medidas Socioeducativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 4ª edição 2017.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente**: por uma propedêutica jurídicoprotetiva transdisciplinar. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AGRAVO DE INSTRUMENTO**: 70080670938, COMARCA DE CANOAS. 70080670938, Relator: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, Data de Julgamento: 29 de maio de 2019, Sétima Câmara Cível. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL**: 70082053125, COMARCA DE ERECHIM. 70082053125, Relator: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Data de Julgamento: 26 de setembro de 2019, Oitava Câmara Cível. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL**: 70080576358, COMARCA DE OSÓRIO, 70080576358, Relator: RICARDO MOREIRA LINS PASTL, Data de Julgamento: 27 de junho de 2019, Oitava Câmara Cível. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AGRAVO DE INSTRUMENTO**: 70083236083 COMARCA DE SÃO LEOPOLDO, 70083236083, Relator: RUI PORTANOVA, Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2019, Oitava Câmara Cível. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa.

[cas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AGRAVO DE INSTRUMENTO**: 70079420097, COMARCA DE PORTO ALEGRE, 70079420097, Relator: SANDRA BRISOLARA MEDEIROS, Data de Julgamento: 09 de janeiro de 2019, Sétima Câmara Cível. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL**: 70080576358, COMARCA DE PORTO ALEGRE, 70080576358, Relator: SANDRA BRISOLARA MEDEIROS, Data de Julgamento: 28 de janeiro de 2019, Sétima Câmara Cível. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL**: 70077835023, COMARCA DE DOM PEDRITO, 70077835023, Relator: JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Data de Julgamento: 27 de fevereiro de 2019, Sétima Câmara Cível. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL**: 70079411294 COMARCA DE OSÓRIO, 70079411294, Relator: RUI PORTANOVA, Data de Julgamento: 28 de fevereiro de 2019, Oitava Câmara Cível. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL**: 70077719417 COMARCA DE VIAMÃO, 770077719417, Relator: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Data de Julgamento: 28 de fevereiro de 2019, Oitava Câmara Cível. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL**: 70079965463, COMARCA DE PORTO ALEGRE, 70079965463, Relator: JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR, Data de Julgamento: 21 de março de 2019, Oitava Câmara Cível. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL**: 70079328100, COMARCA DE GRAVATAÍ, 70079328100, Relator: JLUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Data de Julgamento: 21 de março de 2019, Oitava Câmara Cível. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL**: 70079613048, COMARCA DE PELOTAS, 70079613048, Relator: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, Data de Julgamento: 27 de março de 2019, Sétima Câmara Cível. Disponível em:https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL**: 70079566428, COMARCA DE PORTO ALEGRE, 70079566428, Relator: JORGE LUÍS DALL'AGNOL Data de Julgamento: 24 de abril de 2019, Sétima Câmara Cível. Disponível em:https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL**: 70079811253, COMARCA DE ARROIO GRANDE, 70079811253, Relator: DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR Data de Julgamento: 27 de novembro de 2019, Oitava Câmara Cível. Disponível em:https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL**: 70080802952, COMARCA DE OSÓRIO, 70080802952, Relator: DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR Data de Julgamento: 16 de dezembro de 2019, Oitava Câmara Cível. Disponível em:https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL**: 70083236083, COMARCA DE SÃO LEOPOLDO, 70083236083, Relator: DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2019, Oitava Câmara Cível. Disponível em:https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL**: 70082782756, COMARCA DE SÃO LEOPOLDO, 70082782756, Relator: DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR Data de Julgamento: 31 de outubro de 2019, Oitava Câmara Cível. Disponível em:https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL**: 70082666462, COMARCA DE PORTO ALEGRE, 70082666462, Relator: DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL Data de Julgamento: 31 de outubro de 2019, Oitava Câmara Cível. Disponível em:https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL:** 70083326876, COMARCA DE PORTO ALEGRE, 70083326876, Relator: DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS Data de Julgamento: 16 de maio de 2019, Sétima Câmara Cível. Disponível em:<https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo busca=ementa completa>. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL:** 70081243800, COMARCA DE PORTO ALEGRE, 70081243800, Relator: DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL Data de Julgamento: 26 de Setembro de 2019, Oitava Câmara Cível. Disponível em:<https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo busca=ementa completa>. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL:** 70082567793, COMARCA DE PINHEIRO MACHADO, 70082567793, Relator: DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL Data de Julgamento: 26 de Setembro de 2019, Oitava Câmara Cível

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL:** 70082053125, COMARCA DE ERECHIM, 70082053125, Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS Data de Julgamento: 26 de janeiro de 2019, Oitava Câmara Cível. Disponível em:<https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo busca=ementa completa>. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL:** 70082782756, COMARCA DE SÃO LEOPOLDO, 70082782756, Relator: JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR Data de Julgamento: 31 de outubro de 2019, Oitava Câmara Cível. Disponível em:<https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo busca=ementa completa>. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL:** 70081298341, COMARCA DE SÃO LEOPOLDO, 70081298341, Relator: JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR Data de Julgamento: 31 de abril de 2019, Oitava Câmara Cível. Disponível em:<https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo busca=ementa completa>. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL:** 70083112607, COMARCA DE SANTA BÁRBARA DO SUL, 70083112607, Relator: DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO Data de Julgamento: 25 de novembro de 2019, Sétima Câmara Cível. Disponível em:<https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo busca=ementa completa>. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL:** 70082797853, COMARCA DE JAGUARÃO. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES Data de Julgamento: 26 de novembro de

2019, Sétima Câmara Cível. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL**: 70082091364, COMARCA DE TRAMANDAÍ. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES Data de Julgamento: 28 de agosto de 2019, Sétima Câmara Cível. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 03 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL**: 70082091364, COMARCA DE TRAMANDAÍ. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES Data de Julgamento: 28 de agosto de 2019, Sétima Câmara Cível. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 03 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **HABEAS CORPUS**: 40148060220188240000, de Joaçaba 4014806-02.2018.8.24.0000. Relatora: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 19/07/2018, Quinta Câmara Criminal. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 03 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**: 0001995-67.2016.8.24.0091, da Capital, 0001995-67.2016.8.24.0091, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 31/01/2019, Quinta Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**: 00004519320188240052, Porto União, 0000451-93.2018.8.24.0052, Relator: Luiz Neri Oliveira de Souza, Data de Julgamento: 31/01/2019, Quinta Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**: 00194880420158240023, Capital, 0019488-04.2015.8.24.0023, Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 24/01/2019, Primeira Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**: 00017997620178240022, Curitibanos, 0001799-76.2017.8.24.0022, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 21/02/2019, Quinta Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00047721320178240019, Concórdia, 0004772-13.2017.8.24.0019, Relator: Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Data de Julgamento: 14/02/2019, Primeira Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00024948020188240091, Capital, 0002494-80.2018.8.24.0091, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 12/02/2019, Segunda Câmara Criminal.

Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00074382820188240091, Capital 0007438-28.2018.8.24.0091, Relator: Sérgio Rize-lo, Data de Julgamento: 19/02/2019, Segunda Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00002233520178240091, Capital 0000223-35.2017.8.24.0091, Relator: Luiz Neri Oliveira de Souza, Data de Julgamento: 14/03/2019, Quinta Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00066862720168240091, Capital 0006686-27.2016.8.24.0091, Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 28/03/2019, Primeira Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00070777920168240091, Capital 0007077-79.2016.8.24.0091, Relator: Júlio César M. Ferreira de Melo, Data de Julgamento: 26/03/2019, Terceira Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00092723120188240038, Joinville, 0009272-31.2018.8.24.0038, Relator: Sérgio Rize-lo, Data de Julgamento: 16/04/2019, Segunda Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00038022420188240004, Araranguá, 0003802-24.2018.8.24.0004, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 25/04/2019, Quinta Câmara

Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00123974220188240091, Capital, 0012397-42.2018.8.24.0091, Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 25/04/2019, Primeira Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00006536420178240033, Itajaí, 0000653-64.2017.8.24.0033, Relator: Sérgio Rize-lo, Data de Julgamento: 28/05/2019, Segunda Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00012258820168240054 Rio do Sul 0001225-88.2016.8.24.0054, Relator: Sidney Eloy Dalabrida, Data de Julgamento: 09/05/2019, Quarta Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 01364586920148240008, Blumenau, 0136458-69.2014.8.24.0008, Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Data de Julgamento: 27/06/2019, Primeira Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00186796120188240038, Joinville, 0018679-61.2018.8.24.0038, Relator: Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Data de Julgamento: 27/06/2019, Primeira Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00005204220178240091, Capital 0000520-42.2017.8.24.0091, Relator: Júlio César M. Ferreira de Melo, Data de Julgamento: 25/06/2019, Terceira Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00019990720168240091, Capital 0001999-07.2016.8.24.0091, Relator: Luiz Cesar Schweitzer, Data de Julgamento: 25/07/2019, Quinta Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00019336020188240025, Gaspar 0001933-60.2018.8.24.0025, Relator: Carlos Alberto

Civinski, Data de Julgamento: 25/07/2019, Primeira Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00118370320188240091, Capital 0011837-03.2018.8.24.0091, Relator: Sérgio Rize-lo, Data de Julgamento: 30/07/2019, Segunda Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00046219320178240036 Jaraguá do Sul, 0004621-93.2017.8.24.0036, Relator: Alexandre d'Ivanenko, Data de Julgamento: 15/08/2019, Quarta Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00003564320188240091, Capital 0000356-43.2018.8.24.0091, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 13/08/2019, Segunda Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00053438420178240018, Chapecó, 0005343-84.2017.8.24.0018, Relator: Sidney Eloy Dalabrida, Data de Julgamento: 08/08/2019, Quarta Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00037344320188240079, Videira 0003734-43.2018.8.24.0079, Relator: Sérgio Rize-lo, Data de Julgamento: 06/08/2019, Segunda Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00123982720188240091, Capital 0012398-27.2018.8.24.0091, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 13/08/2019, Segunda Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00021373720178240091 Capital 0002137-37.2017.8.24.0091, Relator: Alexandre d'Ivanenko, Data de Julgamento: 26/09/2019, Quarta Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00013102120178240125 Itapema, 0001310-21.2017.8.24.0125, Relator: José Everaldo Silva, Data de Julgamento: 26/09/2019, Quarta Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00094592920168240064, São José 0009459-29.2016.8.24.0064, Relator: Sidney Eloy Dalabrida, Data de Julgamento: 12/09/2019, Quarta Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00101756820188240005, Balneário Camboriú 0010175-68.2018.8.24.0005, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 22/10/2019, Segunda Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00014829420198240091, Capital 0001482-94.2019.8.24.0091, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 31/10/2019, Quarta Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00001860420198240005, Balneário Camboriú 0000186-04.2019.8.24.0005, Relator: José Everaldo Silva, Data de Julgamento: 31/10/2019, Quarta Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00013360320188240022 Curitibanos 0001336-03.2018.8.24.0022, Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 21/11/2019, Primeira Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00014811220198240091, Capital 0001481-12.2019.8.24.0091, Relator: Sidney Eloy Dalabrida, Data de Julgamento: 28/11/2019, Quarta Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** 00118414020188240091, Capital 0011841-40.2018.8.24.0091, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 14/11/2019, Quinta Câmara Criminal. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 5. ed. São Paulo: Studio Nobel, 2000.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de drogas comentada**. 2. ed. - São Paulo: APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas so-**

cioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. Tese (Doutorado) - Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. São Paulo Saraiva 2017.

VENTURA, Tatiane Andrade. **O atendimento às medidas socioeducativas no âmbito do sistema único de assistência social (suas)**. Dissertação de Mestrado, - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? - o que diz a Lei do Sinase - a inimputabilidade penal em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. **A criança e o adolescente no Marco Internacional**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da criança e do adolescente: novo curso - novos temas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **A Prática de Ato Infracional**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da criança e do adolescente: novo curso - novos temas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VIEIRA, Renata Napoli. **As recomendações do Comitê para os Direitos da Criança, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989: uma análise da sua aplicação nas Políticas Públicas brasileiras**. Dissertação. (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, 2018.

ÍNDICE REMISSIVO

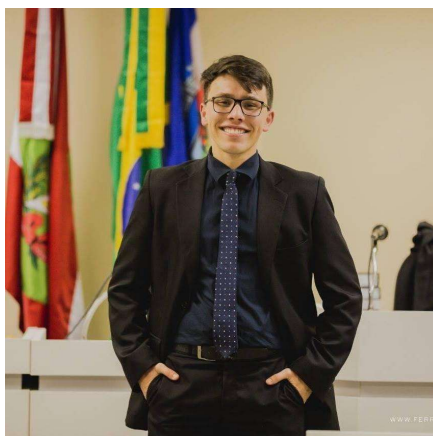
- A 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 76, 77
- Adolescentes 9, 10, 11, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 53, 57, 63, 68, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 80, 90
- C
- Câmara 49, 57, 58, 60, 64, 66, 67, 69, 70, 77, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89
- Caso 14, 15, 24, 29, 39, 40, 46, 47, 48, 49, 51, 57, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 70, 72
- Criança 11, 14, 15, 16, 18, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 46, 49, 50, 56, 68, 73, 76, 79, 80, 81, 90
- Crianças 9, 10, 11, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 44, 45, 46, 51, 71, 72, 73, 77, 80, 90
- D
- Decisão 38, 39, 40, 42, 43, 48, 50, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 69, 76, 77
- Direito 9, 10, 15, 21, 27, 28, 30, 31, 32, 34, 45, 46, 47, 56, 64, 68, 73, 76, 77, 80, 81
- Direitos 3, 10, 11, 14, 16, 18, 19, 22, 25, 28, 30, 32, 33, 34, 38, 41, 45, 53, 65, 69, 73, 76, 77, 81
- Disponível 39, 56, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89
- Drogas 9, 10, 14, 15, 16, 20, 26, 29, 30, 38, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 76, 79, 80, 89
- H
- Habitantes 56, 57, 58, 60
- I
- Infracional 14, 15, 16, 18, 23, 26, 35, 38, 41, 43, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 56, 57, 58, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 76, 77, 79, 80, 81
- Internação 10, 39, 40, 41, 42, 43, 48, 49, 50, 59, 61, 62, 63, 64, 69, 70
- J
- Julgamento 49, 69, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89
- Justiça 9, 14, 16, 41, 48, 49, 61, 66, 67, 70, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89
- M
- Medida 15, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 46, 49, 50, 59,
- P
- Proteção 9, 10, 11, 14, 15, 21, 22, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 46, 48, 50, 67, 68, 72, 73, 76, 79
- R
- Relator 38, 39, 40, 49, 57, 58, 60, 64, 66, 67, 69, 70, 77, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89
- T
- Tráfico 9, 10, 11, 14, 15, 16, 26, 29, 30, 38, 41, 42, 43, 44, 45, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 63, 66, 68, 69, 70, 71, 73, 76, 77, 79, 80
- Tribunal 14, 16, 49, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 66, 67, 70, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89

SOBRE OS AUTORES



Ismael Francisco de Souza

Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - RS (UNISC); Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Graduado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Professor e pesquisador Permanente do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito e da graduação em Direito na disciplina de Direito da Criança e do Adolescente (UNESC). Líder do Grupo de Pesquisa: Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. Pesquisador do Núcleo de pesquisa em Política, Estado e Direito (NUPED), e do Laboratório de Direito Sanitário e Saúde Coletiva (LADSSC).



Leo Vitor Pirola Mendonça

Bacharel em direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense- UNESC; pesquisador no Grupo de Pesquisa: Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas.; participante como jovem embaixador da IV conferência global para erradicação sustentável do trabalho infantil na Argentina em 2017.



Trabalho Infantil no Contexto do Ato Infracional

Trabalho Infantil no Contexto do Ato Infracional

RFB Editora
Home Page: www.rfbeditora.com
Email: adm@rfbeditora.com
WhatsApp: 91 98885-7730
CNPJ: 39.242.488/0001-07
R. dos Mundurucus, 3100, 66040-033, Belém-PA

